

Diário do Legislativo de 07/04/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 18ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

ATAS

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 05/04/2005

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Homenagem póstuma - Correspondência: Mensagens nºs 363 a 369/2005 (encaminham a indicação do Desembargador Lúcio Urbano da Silva Martins para o cargo de Ouvidor-Geral do Estado, os Projetos de Lei nºs 2.193 a 2.197/2005 e a Proposta de Emenda à Constituição nº 88/2005, respectivamente), do Governador do Estado; dos Ofícios nºs 24 e 25/2005 (encaminham a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2004 e os Relatórios das Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais do 4º Trimestre de 2004 e o Anual, respectivamente), do Presidente do Tribunal de Contas; e de Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.198 a 2.209/2005 - Requerimentos nºs 4.369 a 4.390/2005 - Requerimentos dos Deputados Miguel Martini, George Hilton (5), Padre João, Ricardo Duarte e Doutor Ronaldo e outros - Comunicações: Comunicações das Deputadas Vanessa Lucas, Lúcia Pacífico e Ana Maria Resende e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Paulo Cesar, Miguel Martini, Dilzon Melo (2), Gil Pereira, Márcio Kangussu, Ermano Batista, José Milton, Domingos Sávio, Alencar da Silveira Jr., Olinto Godinho, Sargento Rodrigues, Marlos Fernandes e Irani Barbosa - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Miguel Martini, Laudelino Augusto, Edson Rezende e Biel Rocha - Questões de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - CIPE Rio Doce - Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CIPE São Francisco - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados George Hilton (5), Padre João, Ricardo Duarte e Doutor Ronaldo e outros; deferimento - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Fábio Avelar - Luiz Fernando Faria - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Edson Rezende - Elisa Costa - Ermano Batista - Fahim Sawan - George Hilton - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - Jésus Lima - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. A Presidência informa que, não se registrando a presença de Deputados em Plenário, deixou de ser realizada a reunião de debates prevista para sexta-feira, dia 1º de abril, às 9 horas. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das três reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Homenagem Póstuma

O Sr. Presidente - A pedido das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, esta Presidência vai proceder a um minuto de silêncio em razão do falecimento do Papa Karol Josef Wojtyla.

- Procede-se à homenagem póstuma.

Correspondência

- O Deputado Gilberto Abramo, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 363/2005*

Belo Horizonte, de março de 2005.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 9º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa a indicação do Desembargador Lúcio Urbano da Silva Martins para o cargo de Ouvidor-Geral do Estado.

Na oportunidade, renovo a expressão de meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

"MENSAGEM Nº 364/2005*

Belo Horizonte, 1º de abril de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso que dá à Escola Estadual de Cavalão, no Município de Conceição do Pará, a denominação de Escola Estadual Bom Jesus do Oeste.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar uma homenagem à comunidade Bom Jesus do Oeste, onde está localizada a Escola.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Clésio Soares de Andrade, Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado.

Dá a denominação de Escola Estadual Bom Jesus do Oeste à Escola Estadual de Cavalão, no Município de Conceição do Pará.

Art. 1º - A Escola Estadual de Cavalão, no Município de Conceição do Pará, passa a denominar-se Escola Estadual Bom Jesus do Oeste.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 365/2005*

Belo Horizonte, 1º de abril de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a V. Exa., para apreciação, exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluído, que dispõe sobre a concessão de garantias reais no curso do licenciamento ambiental por empreendimentos causadores de dano significativo para o meio ambiente.

O referido projeto de lei visa adotar um instrumento de política ambiental pioneiro no país, capaz de garantir o cumprimento da obrigação de recuperação de áreas atingidas por acidentes ambientais sem trazer ônus excessivos aos empreendedores.

Por entendê-la relevante, anexo a Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Estas, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Clésio Soares de Andrade, Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Governador,

O anteprojeto de lei ora proposto visa adotar um instrumento de política ambiental pioneiro no país, capaz de garantir o cumprimento da obrigação de recuperação de áreas atingidas por acidentes ambientais, respeitado o princípio do poluidor-pagador (como adiante se demonstrará) e sem trazer ônus excessivos aos empreendedores.

Trata-se, basicamente, de aplicar os já consagrados institutos da hipoteca e do penhor ao processo de licenciamento ambiental, dando-lhes uma dimensão nova, na medida em que servirão de elemento garantidor do cumprimento das obrigações de natureza ambiental que procuram evitar riscos de danos ao meio ambiente.

O eixo do projeto é a prevenção de riscos de danos ambientais significativos, pelo que exigir-se-á do empreendedor dessas atividades que, no curso do licenciamento ambiental apresente garantias de natureza real para o cumprimento adequado do Programa de Gestão de Riscos. Caso descumpridas as medidas especificadas em tal Programa, restará ao Estado a possibilidade de executar as garantias que terão sido constituídas a seu favor, no intuito de executar de *per si* tudo aquilo que pode evitar a causação de danos ambientais. É importante notar que a proposta ora apresentada baseia-se no princípio da prevenção, um dos mais importantes do Direito Ambiental, na medida em que reconhece que a melhor maneira de se evitar um dano ambiental é garantir que todas as medidas que o previnem serão tomadas no momento certo, de modo a que se reduzam as probabilidades de que o evento danoso ocorra. Por isso, justifica-se a execução da garantia real concedida se o empreendedor descumprir seu Programa de gestão de Riscos.

Contudo, ainda que o Plano de Gestão de Riscos seja cumprido, ainda há possibilidade de que um dano seja causado, não por negligência do empreendedor com relação às obrigações assumidas.

Neste caso, igualmente, serão executadas as garantias constituídas em favor do Estado, se o empreendedor recusar-se a cumprir espontaneamente suas obrigações.

Vale notar que o princípio do poluidor-pagador também está densificado pelas normas propostas, uma vez que, ainda que o Estado, por meio de seus órgãos e entidades ambientais, desembolse recursos para a recuperação imediata de danos ocorridos, será ressarcido, com a execução das garantias, dos custos em que houver incorrido.

Por outro turno, as garantias propostas estimularão o cumprimento voluntário das medidas de recuperação e da prevenção de danos, uma vez que os bens do empreendedor só serão dele alienados se descumpridas tais medidas, o que só representa ônus financeiro para aqueles empreendedores inadimplentes com suas obrigações ambientais.

O projeto de lei prevê, ainda, que a critério do empreendedor e dependendo da aprovação do órgão seccional competente do COPAM, poderão ser oferecidas, separada ou conjuntamente com as garantias reais de que trata esta lei, carta de fiança bancária ou seguro ambiental, instrumentos que oneram os empreendimentos, mas cuja utilidade não fica prejudicada.

José Carlos Carvalho, Secretário de Estado.

Dispõe sobre a concessão de garantias reais a serem apresentadas no curso de licenciamento ambiental por empreendimentos potencialmente causadores de dano significativo ao meio ambiente.

Art. 1º - O licenciamento ambiental de empreendimentos cuja instalação ou operação representem potencial risco de danos significativos ao meio ambiente ou à saúde humana fica sujeito à concessão, pelos empreendedores, de garantias reais para fazer face à recuperação de eventuais danos ou às medidas que previnam, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º - As garantias de que trata este artigo são a hipoteca ou penhor, nos termos da legislação civil, que poderão ser concedidas isolada ou cumulativamente.

§ 2º - O regulamento desta lei determinará as atividades e os respectivos portes e potenciais poluidores sujeitos à concessão de garantias reais, das quais fará parte a atividade minerária, com as especificidades determinadas por esta lei e seu regulamento.

Art. 2º - O conjunto de bens gravados com a hipoteca ou o penhor terá valor equivalente aos custos presumivelmente necessários à recuperação e indenização dos danos.

§ 1º - O órgão seccional competente do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - responsabilizar-se-á pelo cálculo dos custos presumíveis à recuperação e indenização dos eventuais danos e pela aprovação dos bens a comporem o conjunto de que trata o "caput", podendo exigir dos empreendedores que ofereçam outros bens diferentes dos originalmente apresentados à gravação com ônus reais.

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto pelo § 1º, o órgão seccional competente do COPAM deverá exigir dos empreendedores a apresentação de informações necessárias ao cálculo dos custos presumíveis à recuperação das áreas degradadas.

Art. 3º - Ao órgão seccional competente do COPAM é lícito exigir do empreendedor a alteração do rol dos bens gravados com hipoteca ou com penhor, através da inclusão de novos bens gravados ou da exclusão daqueles cujo valor se deprecie de modo a torná-los economicamente inservíveis à efetiva recuperação de áreas degradadas, a fim de que se mantenha o valor das garantias prestadas enquanto perdurar a possibilidade de danos.

Art. 4º - Somente serão aceitos no rol dos bens gravados com hipoteca ou com penhor aqueles que estejam livres de outros ônus de natureza real.

Art. 5º - Os bens gravados com hipoteca ou com penhor poderão ser de propriedade de terceiro, desde que cumpram todas as exigências desta lei.

Art. 6º - No curso do licenciamento ambiental, o órgão seccional competente do COPAM exigirá do empreendedor a elaboração de Plano de Gestão de Riscos que incluirá, entre outros aspectos, medidas de prevenção aos possíveis danos ambientais inerentes às atividades, de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Parágrafo único - No caso de atividades minerárias, além da exigência de Plano de Gestão de Riscos, será exigido Plano de Fechamento, de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo COPAM.

Art. 7º - O descumprimento total ou parcial das obrigações de prevenção aos possíveis danos ambientais inerentes à atividade desenvolvida pelo empreendedor ou a ocorrência de danos ambientais sem a reparação voluntária são condições necessárias e suficientes à execução das garantias por apresentadas.

§ 1º - A execução das garantias constituídas a favor do Estado nos termos desta lei não exime o causador do dano da obrigação legal da reparação integral dos danos por ele causados nem das demais sanções civis, incluída a obrigação de indenização, penais e administrativas aplicáveis.

§ 2º - Caberá ao Conselho Estadual de Política Ambiental a decisão sobre o descumprimento do Plano de Gestão de Riscos, a partir de informações prestadas pelo órgão seccional competente do COPAM.

§ 3º - No caso dos empreendimentos minerários, além das hipóteses previstas pelo "caput", o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no Plano de Fechamento é, também, condição para a execução das garantias por ele apresentadas.

Art. 8º - As garantias concedidas nos termos desta lei deverão ser registradas pelos empreendedores nos cartórios competentes, observadas as normas da legislação civil.

Art. 9º - Sujeitam-se à concessão das garantias de que trata esta lei:

I - os empreendimentos em instalação ou operação sem a devida licença ambiental e que tiverem requerido a correção desta irregularidade;

II - os empreendimentos já licenciados e que requererem a revalidação das licenças ambientais, conforme o regulamento desta lei.

III - os empreendimentos que estejam em licenciamento ambiental na data de publicação desta lei.

Art. 10 - A critério do empreendedor e dependendo da aprovação do órgão seccional competente do COPAM, poderão ser oferecidos, separados ou juntamente com as garantias reais de que trata esta lei, carta de fiança bancária ou seguro ambiental.

Art. 11 - Aplicam-se subsidiariamente à esta lei as normas da legislação civil e processual civil em vigor que tratam das garantias reais e fidejussórias, especialmente da hipoteca, do penhor civil em suas diversas modalidades e da fiança bancária.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 366/2005*

Belo Horizonte, 1º de abril de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá à Escola Estadual de Conceição das Alagoas, no Município de Conceição das Alagoas, a denominação de Escola Estadual Herculégio Antônio Borges.

O projeto encaminhado tem o objetivo de prestar uma justa homenagem ao ilustre homem público que prestou relevantes serviços à população de Conceição das Alagoas, principalmente à comunidade escolar.

Ao ensino, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Clésio Soares de Andrade, Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.195/2005

Dá a denominação de Escola Estadual Herculégio Antônio Borges à Escola Estadual de Conceição das Alagoas, de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, no Município de Conceição das Alagoas.

Art. 1º - A Escola Estadual de Conceição das Alagoas, de ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, no Município de Conceição das Alagoas, passa a denominar-se Escola Estadual Herculégio Antônio Borges.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 367/2005*

Belo Horizonte, 5 de abril de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Santo de Minas os imóveis que especifica.

Os imóveis constantes da proposta foram incorporados ao patrimônio do Estado por doação de particulares e do Município de Monte Santo de Minas, e destinavam-se à construção de escolas estaduais rurais.

Tais objetivos foram parcialmente cumpridos, tendo algumas escolas funcionado um bom tempo naqueles terrenos.

Com a desativação daquelas unidades de ensino, ficaram os imóveis ociosos, razão por que deseja a Administração Municipal local aproveitá-los para a implantação de projetos assistenciais voltados para a população do meio rural.

Os órgãos encarregados do setor, a saber, as Secretarias de Estado de Educação e Planejamento e Gestão, opinaram pela liberação dos imóveis, uma vez que não têm planos para o seu aproveitamento, além de considerar que aos municípios cabe a responsabilidade de ministrar os anos iniciais da Educação Fundamental.

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente Projeto de lei.

Atenciosamente,

Clésio Soares de Andrade, Vice-Governador do Estado no exercício do cargo de Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 2.196/2005

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Santo de Minas os imóveis que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Santo de Minas os seguintes imóveis:

I - imóvel constituído pela área de 10.000,00m², localizado no lugar denominado Fazenda Itiguassu, no Município Monte Santo de Minas, registrado sob o nº R- 8.732, livro 3-AJ, fls. 118,, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas;

II - imóvel constituído pela área de 2.000,00m², e respectiva edificação, localizada no lugar denominado Fazenda Onça, no Município de Monte Santo de Minas, registrado sob o nº 19.643, livro 3-BB, fls. 179, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas;

III - imóvel constituído pela área de 2.000,00m², e respectiva edificação, localizado no lugar denominado Fazenda Cachoeira, no Município de Monte Santo de Minas, registrado sob o nº 19.650, livro 3-BB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas;

IV - imóvel constituído pela área de 2.000,00 m², e respectiva edificação, localizado no lugar denominado Bocaína, no Município de Monte Santo de Minas, registrado sob o nº 19.622, livro 3-BB, fls. 169, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas;

V - imóvel constituído pela área de 10.000,00m², localizado no lugar denominado Fazenda Três Posses ou Córrego do Amendoim e Alves, no Município de Monte Santo de Minas, registrado sob o nº 8.298, livro 3-AJ, fls. 12, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas;

VI - imóvel constituído pela área de 2.000,00m² e respectiva edificação, localizado no lugar denominado Fazenda Sapé, no Município de Monte Santo de Minas, registrado sob o nº 19.621, livro 3-BB, fls. 169, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas; e

VII - imóvel constituído pela área de 2.000,00m², e respectiva edificação, localizado no Bairro Bauzinho, no Município de Monte Santo de Minas, registrado sob o nº 4.346, livro 2-Y, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas.

Parágrafo único - Os imóveis descritos nos incisos I a VII destinam-se a implantação de projetos assistências à população rural do Município.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei ficam gravados com cláusula de inalienabilidade e reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da data lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra e vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 368/2005*

Belo Horizonte, 5 de abril de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação da Egrégia Assembléia Legislativa, Projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual José Gonçalves de Souza à Escola Estadual de Frei Lagonegro, localizada no Município de Frei Lagonegro.

São essas, em síntese, as informações da Secretária de Estado de Educação:

"Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Frei Lagonegro que, em reunião realizada no dia 1º/5/2004, homologou, pela unanimidade dos votos, a indicação do nome de José Gonçalves de Souza para denominação da referida unidade de ensino, como tributo e reconhecimento ao seu trabalho, bem como aos relevantes serviços prestados à população de Frei Lagonegro desde 1971 como educador até o ano do seu falecimento. O homenageado nasceu no dia 16/11/1952 e faleceu no dia 15/10/2002."

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares dessa Casa o anexo projeto de lei .

Atenciosamente,

Clésio Soares de Andrade, Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 2.197/2005

Dá a denominação de Escola Estadual José Gonçalves de Souza à Escola Estadual Frei Lagonegro, localizada no Município de Frei Lagonegro.

Art. 1º - A Escola Estadual Frei Lagonegro, de Ensino Fundamental e Médio, localizada no Município de Frei Lagonegro passa a denominar-se Escola Estadual José Gonçalves de Souza.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 369/2005*

Belo Horizonte, 30 de março de 2005.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Apraz-me encaminhar Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Casa, proposta de emenda à Constituição que altera a redação dos arts. 106, 118 e 120 no tocante a ação declaratória de constitucionalidade.

Por entendê-la relevante, anexo a esta mensagem a Exposição de Motivos do Advogado-Geral do Estado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus nobres pares a proposta de emenda à Constituição.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Belo Horizonte, 23 de março de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Trago ao elevado juízo de Vossa Excelência proposta de emenda à constituição que "dispõe sobre a ação declaratória de constitucionalidade e dá outras providências".

A proposta ora apresentada a Vossa Excelência adapta a Constituição do Estado às inovações trazidas em matéria de controle de constitucionalidade pelas Emendas à Constituição nºs 3, de 17 de março de 1993, e 45, de 8 de dezembro de 2004, ambas à Constituição da República.

Com efeito, o texto originário da Constituição da República permitiu aos Estados "a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual" (§ 2º do art. 125 da Constituição da República).

Por sua vez, a Emenda à Constituição nº 3, de 1993, introduziu a ação declaratória de constitucionalidade.

Já decidi o Supremo Tribunal Federal que a decisão tomada em ação declaratória de constitucionalidade "... tem, em essência, idêntica natureza da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade. Produzem, ambas, em última análise, a mesma consequência de ordem prática, diferenciando-se, substancialmente, pelo direcionamento do pedido, que é de ordem positiva na primeira e negativa na segunda espécie de controle concentrado" (voto do Ministro Maurício Corrêa na Questão de Ordem no Agravo Regimental na Reclamação nº 1.880-6/SP, Tribunal Pleno, Relator, o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19/3/2004).

Portanto, é dado ao Estado também adotar, em sede de controle abstrato de normas perante o Tribunal de Justiça, a ação declaratória de constitucionalidade, até porque a improcedência de uma ação direta de inconstitucionalidade tem, exatamente, o mesmo significado da procedência de uma ação declaratória (e vice-versa).

Ademais, a previsão autônoma de ação declaratória de constitucionalidade traz evidentes benefícios ao princípio da segurança jurídica, porque ajuda a espantar dúvidas quanto à constitucionalidade - ou não - das leis e atos normativos do poder público.

A ação declaratória de constitucionalidade, no modelo proposto, será permitida a todos os legitimados ativos para propor ação direta de inconstitucionalidade no âmbito estadual. Explica-se: no modelo da Emenda à Constituição nº 3, de 1993, nem todos os legitimados ativos para intentar ação direta podiam ajuizar ação declaratória. No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 45, de 2004, a legitimação ativa para ambas as ações foi igualada. O mesmo há que ser observado em nível estadual. Daí a nova redação sugerida para o "caput" do art. 118 da Constituição do Estado.

A presente proposta explicita que têm efeito vinculante as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça em sede de ação direta de inconstitucionalidade e em sede de ação declaratória de constitucionalidade. Vale insistir: no particular, a proposta é não mais do que declaratória. Isso porque o efeito vinculante é inerente - está "intimamente vinculado" - à própria natureza da jurisdição constitucional e ao papel dos tribunais que têm por missão a guarda da Constituição (cf. voto do Ministro Gilmar Mendes na Questão de Ordem no Agravo Regimental na Reclamação nº 1.880-6/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.03.2004). Este elevado papel - de guarda da Constituição - toca, em nível estadual, relativamente aos textos constitucionais estaduais, aos Tribunais de Justiça.

Enfim, a proposta modifica o § 6º do art. 118 da Constituição do Estado (regra do "full bench") não somente para nele fazer constar a ação declaratória de constitucionalidade, mas também para adaptá-lo à extinção do Tribunal de Alçada, determinada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 45, de 2004, à Constituição da República.

São estas, Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, as razões que ensejam a anexa proposta de emenda à Constituição.

Respeitosamente,

José Bonifácio Borges de Andrada, Advogado-Geral do Estado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 88/2005

Dispõe sobre a ação declaratória de constitucionalidade e dá outras providências.

Art. 1º - Os arts. 106, 118 e 120 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 -

I -

h) ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição e ação declaratória de

constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em face desta Constituição;

.....

Art. 118 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade:

.....

§ 6º - Somente pelo voto da maioria de seus membros ou do seu órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta ou de ação declaratória.

§ 7º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal de Justiça, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e às administrações públicas direta e indireta, nas esferas estadual e municipal.

Art. 120 -

IV - promover ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade ou representação para o fim de intervenção do Estado em município, nos casos previstos nesta Constituição;"

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Nº 24/2005, do Sr. Eduardo Carone Costa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2004. (- Publicado, fica o processo em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.)

Nº 25/2005, do Sr. Eduardo Carone Costa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando os relatórios das atividades desse Tribunal no quarto trimestre de 2004, bem como o anual. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Ciro Gomes, Ministro da Integração Nacional, comunicando a liberação de verba em favor do IGAM, objetivando a continuação das obras de implantação do sistema de abastecimento de água e esgoto em Diamantina. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Júlio Lopes, Deputado Federal, convidando os parlamentares para a VI Conferência das Cidades, a ser realizada em 23, 24 e 25/8/2005.

Do Sr. Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça, encaminhando ofícios procedentes das Comarcas de Contagem, Uberaba, Governador Valadares e Ipatinga, em que os servidores da justiça que os subscrevem manifestam seu inconformismo com o acréscimo do parágrafo único ao art. 98 da Constituição do Estado. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2004.)

Do Sr. Marcus Pestana, Secretário de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.460/2003, da Comissão de Saúde. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.460/2003.)

Do Sr. Herculano Anghinetti, Secretário de Turismo, solicitando sejam indicados dois parlamentares para participarem do Fórum Estadual de Turismo.

Do Sr. Agostinho Patrús, Secretário de Transportes e Obras Públicas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.859/2004, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Eleonora Santa Rosa, Secretária de Cultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.047/2005, do Deputado Leonardo Moreira.

Do Sr. Antonio Augusto Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão, encaminhando relatório contendo o detalhamento para 2005 dos programas sociais constantes no Plano Plurianual de Ação Governamental 2004-2007. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Celso Bonamichi, Prefeito Municipal de Inconfidentes, prestando informações relativas ao requerimento sem número da Comissão de Meio Ambiente, encaminhado pelo Ofício nº 129/2005/SGM.

Dos Srs. João Machado, João Nilson Neves de Andrade e Cristiano Antonio Guarasemin, Presidentes das Câmaras Municipais de Leme, Brejo Alegre e Cordeirópolis, respectivamente, encaminhando solicitação de proteção especial ao Frei Gilvander Moreira, assessor da Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Marcos César Brunozi, Prefeito Municipal de Pirajuba, manifestando-se a respeito do Projeto de Lei nº 2.095/2005. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.095/2005.)

Dos Srs. Sebastião Quintão, Prefeito de Ipatinga, e Crispim Elias Campos, Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, solicitando a supressão do parágrafo único do art. 98 da Emenda à Constituição nº 63. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2004.)

Do Sr. Vicente de Paula Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, encaminhando requerimento aprovado por essa Casa. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2004.)

Do Sr. André Leite Praça, Juiz Corregedor, em atenção ao Requerimento nº 3.973/2005, da Comissão de Direitos Humanos, prestando informações relativas ao assunto objeto do referido requerimento.

Do Sr. Wilson Pinheiro, Vereador à Câmara Municipal de Uberlândia, solicitando providências desta Casa para que se agilize a construção do fórum de Uberlândia.

Do Sr. Clayton Alfredo Nunes, Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, dando ciência à Casa de convênios celebrados em 2001, entre o Ministério da Justiça e o Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Marcos Montes Cordeiro, Secretário de Desenvolvimento Social, em atenção ao Requerimento nº 222/2003, da Comissão do Trabalho, prestando informações referentes ao assunto objeto do citado requerimento. (- Anexe-se ao Requerimento nº 222/2003.)

Do Sr. Marcos Helênio Leoni Pena, Superintendente Regional do INCRA em Minas Gerais, justificando a ausência de representante desse órgão em reunião preparatória do ciclo de debates sobre biocombustíveis, a realizar-se nesta Casa, e sugerindo tema a ser desenvolvido no evento.

Da Secretaria Adjunta de Trabalho e Direitos de Cidadania de Belo Horizonte, comunicando a nomeação do Sr. José Carlos Dias Filho para o cargo de Coordenador dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Ronaldo Scucato, Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG -, encaminhando cópia de CD contendo informações sobre o cooperativismo brasileiro. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. José de Souza Lacerda, Presidente da Associação dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - ASPCEMG -, encaminhando cópia de ofício enviado por essa entidade ao Governador do Estado, contendo sugestão relativa à segurança pública. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Carlos Alberto Passos, Coordenador do Movimento de Luta Pró-Idoso - MLPI -, solicitando seja essa entidade recebida em audiência ou reunião destinada à discussão de pauta relativa à questão do idoso. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Adair Ribeiro, Presidente da Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais - AFEESMIG -, encaminhando cópia de ofício enviado por essa entidade ao Governador do Estado, no qual se manifesta contra a reforma universitária proposta pelo Governo Federal e a Medida Provisória nº 232. (- Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 78/2004.)

Do Sr. Luiz Alves Lopes, Coordenador do Núcleo de Criminologia, Penal e Execução Penal - NCEP - da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - FADIVALE -, apresentando reivindicações ligadas à área de segurança pública. (- À Comissão de Segurança Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 2.198/2005

Declara de utilidade pública a Federação das Associações de Moradores do Município de Frutal, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação das Associações de Moradores do Município de Frutal, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2005.

Zé Maia

Justificação: A citada entidade, sem fins lucrativos, exerce atividade de caráter filantrópico, tendo em vista lograr objetivo de inquestionável valor, que é prestar auxílio à comunidade carente do município onde se situa, combatendo a fome e o estado de pobreza de todos que a ela recorrem.

Para alcançar suas metas, celebra convênios com a iniciativa privada e com os órgãos públicos nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, objetivando a melhoria das condições de vida e o bem-estar dos moradores a que presta assistência.

Sendo meritório o seu trabalho e de relevância social, contamos com a anuência dos nobres pares à aprovação do projeto que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art.

103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.199/2005

Declara de utilidade pública o Campo Belo Tênis Clube, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Campo Belo Tênis Clube, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Campo Belo Tênis Clube, com sede no Município de Campo Belo, é sociedade civil sem fins lucrativos que tem por objetivo desenvolver a educação física em todas as suas modalidades, promover reuniões e diversões de caracteres esportivo, cívico, estético, social e educativo em geral.

Fundada em 14/10/67, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.200/2005

Dá a denominação de Nadim Noman à Escola Estadual do Povoado de Macaquinho, no Município de Dores de Guanhães.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Nadim Noman a Escola Estadual do Povoado de Macaquinho, no Município de Dores de Guanhães.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2005.

Gustavo Corrêa

Justificação: Nadim Noman era natural de Belo Horizonte. Aos 20 anos, foi trabalhar como topógrafo em Dores de Guanhães, na função de chefe das obras da estrada entre esse município e Salto Grande, aberta para viabilizar a construção da Usina Hidroelétrica de Salto Grande.

Em Dores de Guanhães, casou-se com Maria Conceição Barreto Noman e constituiu família. Da união nasceram oito filhos, que foram criados e educados no rigor das mais caras tradições mineiras.

Militou na política local, na extinta UDN, e mais tarde ajudou o Presidente Tancredo Neves a fundar o PMDB no município.

Respeitado e admirado, foi amigo e conselheiro de todos que lhe eram próximos.

Pela sua qualidade inata de líder, encabeçou o movimento para a emancipação política do Município de Dores de Guanhães.

Mais tarde, ingressou no serviço público estadual, onde se aposentou.

Deu sua vida pelo Município de Dores de Guanhães, onde deixou profundas raízes, a amizade e a consideração de todos, por seus sólidos princípios morais e por sua visão do futuro.

É justo prestar-lhe esta homenagem, dando a um bem público estadual o seu nome, pelos relevantes serviços que prestou ao município e ao Estado. Estaremos, assim, perpetuando o nome de quem nos deixou dignos exemplos de vida.

Espero a consideração e apoio de meus pares nesta Casa para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.201/2005

Declara de utilidade pública a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2005.

Sávio Souza Cruz

Justificação: A Fundação Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que foi instituída pela Santa Casa de Belo Horizonte, tendo sede e foro em Belo Horizonte, para cumprir os seguintes objetivos: administrar o Serviço Funerário da Santa Casa de Misericórdia; administrar a Escola de Enfermagem; administrar o Instituto Geriátrico Afonso Pena (antigo Asilo Afonso Pena); administrar o Plano de Saúde Santa Casa; administrar o Plano Santa Vida (poupança para o sepultamento do credenciado e de seus dependentes); administrar os cursos de pós-graduação realizados nas unidades de saúde da Santa Casa; contribuir para a manutenção e o funcionamento da Santa Casa de Belo Horizonte.

É importante ressaltar que o serviço funerário, credenciado com exclusividade pela Prefeitura de Belo Horizonte, cumpre sua finalidade sempre com permanente critério humanitário e em obediência aos termos do contrato feito e sepultou em 2002, 2003 e 2004, respectivamente, 2.006, 2.094 e 2.128 corpos de pessoas carentes encaminhadas pelo Serviço Social da Prefeitura de Belo Horizonte, inclusive com a ornamentação de flores, tudo a custo zero para as famílias.

No campo acadêmico, a Escola de Enfermagem João Paulo II prepara profissionais para várias unidades de saúde do Município e do Estado, tendo 531 alunos matriculados em 2004; e, no que se refere à área de pós-graduações médica e biomédica, a Santa Casa conta atualmente 27 alunos, sendo 20 na área de mestrado e 7 na área de doutorado. Além disso, o Instituto Geriátrico Afonso Pena - IGAP -, vinculado à Fundação, cuida de 40 idosos, sendo esse serviço uma tradição da Santa Casa.

Considerando-se o atendimento à população, o Plano Santa Vida já conta 4.097 profissionais credenciados, estando previsto o atendimento ambulatorial para este ano, tendo o Santa Casa Saúde terminado 2004 com 106.000 associados.

Pelo exposto, consideramos de extrema importância declarar de utilidade pública a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, uma vez que seu trabalho é reconhecido e respeitado por toda a sociedade. Entendemos como pertinente e oportuno este projeto de lei, a cuja aprovação solicitamos o apoio dos nobres deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.202/2005

Proíbe aos restaurantes, aos bares, às casas noturnas e aos estabelecimentos congêneres a prática da obrigatoriedade de "consumação mínima" e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, os bares, as casas noturnas e os estabelecimentos congêneres proibidos de praticar a obrigatoriedade de "consumação mínima".

Parágrafo único - Por "consumação mínima" entende-se o valor, em reais, estipulado pelos restaurantes, pelos bares, pelas casas noturnas e pelos estabelecimentos congêneres que deverá ser gasto, no próprio estabelecimento, em sua totalidade, sem direito à restituição do que não for consumido.

Art. 2º - Os restaurantes, os bares, as casas noturnas e os estabelecimentos congêneres que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - É expressamente proibido estabelecer meta de consumo em comida ou em bebida, nas condições mencionadas no "caput".

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2005.

Leonardo Moreira

Justificação: A proposta que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo corrigir uma grave distorção que fere até mesmo o Código de Defesa do Consumidor - CDC -, considerado um dos mais avançados do mundo.

Nos bares, nas danceterias e nas casas noturnas, nossos jovens têm que beber, mesmo que não queiram ou não possam. Têm que comer, mesmo sem fome. Há muito a prática da "consumação mínima" se institucionalizou. Ninguém reclama, ninguém questiona. Aceita-se, como se fosse lei. Não é justo.

Se vou a algum lugar, devo ter a liberdade de entrar e se quiser, comer ou beber.

O valor exigido na entrada tem característica de "venda casada", ou seja, para entrar ou conhecer o lugar, você deve gastar o que o proprietário estipular. A nosso ver, essa cobrança é uma imposição ilegal e imoral; logo, conto com a colaboração de meus pares para corrigir essa prática, que acaba por tornar-se um estímulo ao consumo do álcool pela juventude.

Cobrar consumação mínima em bares, danceterias, restaurantes e casas noturnas é abusivo e ilegal. Isso porque nenhum fornecedor pode impor limites quantitativos de consumo aos seus clientes, conforme o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Segundo o PROCON, as casas noturnas e os bares podem estipular um preço de entrada, mas não podem cobrar consumação mínima. O consumidor só deve pagar por aquilo que consumiu.

Para se defender do abuso, a alternativa que o consumidor tem é pagar a conta, pedir nota fiscal com os valores discriminados e, depois, pedir a restituição do dinheiro por meio do PROCON ou do Juizado Especial Cível.

As multas para os casos de práticas ilegais contra as relações de consumo vão de R\$ 200,00 a R\$3.000.000,00.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.203/2005

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter à Sra. Maria Inêz Castro Moreira o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter à Sra. Maria Inêz Castro Moreira o imóvel constituído de um terreno com área de 2.008,50m² (dois mil e oito vírgula cinquenta metros quadrados), situado na localidade denominada Fazenda de Monte Redondo, no Município de Argirita, doado ao Estado de Minas Gerais, pelo Sr. Osmar Barbosa de Castro e sua mulher, através da escritura pública lavrada em 1967, no livro 51-A, a fls. 98, v., registrada sob o nº 21.700, a fls. 218, no livro 3M, em 5 de maio de 1967, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único - O imóvel objeto da reversão, a que se refere o art. 1º, cujo uso se tornou desnecessário pelo outorgado donatário, destina-se ao patrimônio da herdeira outorgante, nos termos do Formal de Partilha, julgado em 17 de setembro de 1985, registrado sob o nº 13.113, em 29 de outubro de 1985, no Cartório do 3º Ofício da Comarca de Leopoldina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2005.

Leonardo Moreira

Justificação: Em 5/5/67, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina, no livro 51-A, a fls. 98, v., registro nº 21.700, a fls. 218, no livro 3M, foi lavrada a escritura pública de doação, sem reserva alguma, ao Estado de Minas Gerais, pelo Sr. Osmar Barbosa de Castro e por sua mulher, de um terreno com 2.008,50m², destinada à construção de uma escola estadual.

A medida, consubstanciada na proposta anexa, se reveste de caráter excepcional, porquanto da doação ao Estado originou-se a construção da Escola Estadual Monte Redondo, que funcionou no local até 1987, sendo, então, solicitada a sua desvinculação pela Secretaria de Educação em 26/3/2001, pelo Ofício nº 596/2001, tornando-se assim, totalmente desnecessária à Secretaria de Educação.

A Sra. Maria Inêz Castro Moreira, herdeira dos doadores, solicitou a reversão do citado imóvel em 21/6/2000, por já não funcionar no local a referida escola, tendo sido descumprida a sua destinação.

A Secretaria de Recursos Humanos e Administração - SERHA -, do ponto de vista técnico, manifestado em 12/4/2002, pelo Ofício nº 567/2002, concluiu favoravelmente pela reversão pretendida, tendo a justificá-la a falta de necessidade de utilização do imóvel pelo Estado.

O acolhimento da proposta pela egrégia Assembléia Legislativa significa a reversão do imóvel em favor da herdeira, conforme transcrito no formal de partilha, a fls. 13, constante no processo que faço anexar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.204/2005

Institui o Certificado-Inclusão e o Selo-Inclusão no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Certificado-Inclusão e o Selo-Inclusão de Sociedade Inclusiva, a ser concedido à pessoa física ou jurídica que adaptar suas edificações e treinar seus funcionários, eliminando as barreiras arquitetônicas e sociais, a fim de garantir o acesso às pessoas com deficiência e idosas.

Parágrafo único - Constarão no Certificado-Inclusão a identificação do agraciado e o número e a data desta lei, além dos dados característicos do diploma.

Art. 2º - A pessoa jurídica agraciada com o Certificado-Inclusão receberá o Selo-Inclusão, que poderá ser utilizado na divulgação de seus produtos e serviços.

Parágrafo único - O prazo de validade do Certificado e do Selo coincidirá com o exercício fiscal subsequente àquele em que for feita a certificação.

Art. 3º - O Certificado-Inclusão e o Selo-Inclusão serão concedidos pelo Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e o Conselho Estadual do Idoso nas seguintes graduações:

I - Grau Prata, à pessoa física ou jurídica que adaptar fisicamente suas edificações, eliminando as barreiras arquitetônicas para melhor atender à pessoa com deficiência e idosos;

II - Grau Ouro, à pessoa física ou jurídica que adaptar fisicamente suas edificações, eliminando as barreiras arquitetônicas, e treinar seus funcionários para melhor atender à pessoa com deficiência e idosos.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica agraciada receberá o Certificado-Inclusão e o Selo-Inclusão do Governador do Estado ou de seu representante, na presença do Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, do Conselho Estadual do Idoso e do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, em solenidade específica.

Art. 5º - O Certificado-Inclusão e o Selo-Inclusão serão entregues em solenidade específica na primeira semana de setembro.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2005.

Maria Tereza Lara

Justificação: Este projeto de lei visa criar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Certificado-Inclusão e o Selo-Inclusão para pessoas físicas ou jurídicas que adaptem suas edificações e treinem seus funcionários para melhor atender às pessoas com deficiência.

Uma sociedade inclusiva é aquela que adapta seus espaços para que todos os seus membros possam viver melhor; cria políticas de igualdade, solidariedade e justiça; proporciona a convivência familiar e comunitária; permite que todos busquem sua autonomia e se tornem protagonistas de sua história.

Trata-se de uma medida que visa incluir os deficientes e os idosos a fim de integrá-los completamente à sociedade. Além do mais, os deficientes e alguns idosos sofrem apenas limitações que não os diferenciam dos demais.

Adaptar as condições físicas e treinar funcionários para melhor atendê-los é uma medida inclusiva. Conceder a esses estabelecimentos o certificado e o selo de inclusão social será um reconhecimento do Estado pelo empenho social em acolher melhor os deficientes, motivo pelo qual contamos com o apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.205/2005

Declara de utilidade pública a Fundação Guimarães Rosa, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Guimarães Rosa, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2005.

Mauri Torres

Justificação: A Fundação Guimarães Rosa, com sede no Município de Belo Horizonte, é entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade atuar nas áreas de ação comunitária, assistência social, ensino e pesquisa, bem como no desenvolvimento institucional, mediante o apoio, o estímulo, o planejamento e a execução de projetos e atividades nas áreas de segurança pública, defesa social, defesa civil, preservação do meio ambiente, capacitação profissional, desenvolvimento informacional, científico e tecnológico, educação, cultura, lazer, turismo, gestão pública, saúde, habitação e moradia popular.

Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Suas rendas e recursos são integralmente aplicados no alcance de seus objetivos institucionais. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.206/2005

Declara de utilidade pública a Associação das Cidades Históricas de Minas Gerais, com sede no Município de Mariana.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Cidades Históricas de Minas Gerais, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2005.

Mauri Torres

Justificação: A Associação das Cidades Históricas de Minas Gerais, com sede no Município de Mariana, é entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade planejar e executar a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais e turísticas nas cidades históricas do nosso Estado. Além de impulsionar o turismo nos sítios históricos, busca melhorar a infra-estrutura para a preservação do patrimônio histórico e cultural dos municípios.

Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, e sua administração é composta por pessoas de idoneidade moral e ílibada conduta social, que não recebem remuneração pela sua atuação. Suas rendas e recursos são integralmente aplicados no alcance de seus objetivos institucionais. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.207/2005

Altera o inciso I e acrescenta o inciso IV no art. 2º da Lei nº 12.688, de 15 de dezembro de 1997, que autoriza a doação do imóvel à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e extingue a Fundação Instituto do Coração - CARDIOMINAS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 2º da Lei nº 12.688, de 15 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 2º -

I - concluir a construção do hospital e colocá-lo em funcionamento no prazo de oito anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação do imóvel, bem como dotar o conjunto hospitalar de equipamentos que assegurem o seu funcionamento em elevados padrões técnicos;

.....

IV - o hospital a ser construído deverá constituir-se numa unidade estadual de atendimento secundário de alta complexidade."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2005.

Roberto Carvalho

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.208/2005

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores das Ruas e Bairros de Piracema, com sede no Município de Piracema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores das Ruas e Bairros de Piracema, com sede no Município de Piracema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2005.

João Leite

Justificação: A Associação dos Moradores das Ruas e Bairros de Piracema, com sede no Município de Piracema, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípua o conagração das famílias do Município de Piracema, fortalecendo o espírito de colaboração mútua na comunidade. Além disso, busca soluções que contribuam para a melhoria das condições de vida da população.

Acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para aquela comunidade. Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.209/2005

Dispõe sobre colocação de lista de anúncios de vagas para o trabalho elaborada pelo Sistema Nacional de Empregos - SINE - no "hall" de entrada de repartições públicas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, autorizado a firmar convênio com o Sistema Nacional de Emprego - SINE -, objetivando afixação, no "hall" de entrada de delegacias de polícia, hospitais, prontos-socorros, postos de saúde, escolas estaduais de 1º e 2º graus, faculdades e outros próprios do Governo Estadual, de relações de vagas, com o objetivo de atender o desempregado que necessitar de colocação no mercado de trabalho no Estado e de informações relativas aos Centros Públicos de Promoção do Trabalho - CPPT.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes ficará responsável pelo encaminhamento das relações de profissionais requisitados ao SINE e dos cursos e palestras oferecidos pelos Centros Públicos de Promoção do Trabalho, a serem afixadas nas repartições públicas estaduais.

Art. 3º - As relações deverão ser padronizadas e permanecerão afixadas por período a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, podendo ser renovadas à medida que as vagas forem preenchidas.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de noventa dias, os objetivos desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2005.

João Leite

Justificação: O Sistema Nacional de Empregos - SINE - tem papel fundamental na sociedade, sendo constantemente procurado por cidadãos desempregados e outros interessados nos serviços prestados pela instituição à população. Ocorre, porém, uma enorme contradição no tocante ao alcance de suas finalidades, uma vez que a listagem de serviços e empregos ofertados pelo SINE é veiculada através da Internet, de programas de rádio, jornais e por outras formas de comunicação.

Dessa forma, o maior interessado nos serviços prestados pelo SINE, que é o desempregado, nem sempre tem acesso a tais informações.

Portanto, propomos que o SINE e o Governo do Estado, por meio da SEDESE, firmem convênio, objetivando a afixação no "hall" de entrada de prédios públicos estaduais da relação de vagas disponíveis para o mercado de trabalho, bem como dos demais serviços prestados por essa entidade.

Importante, também, que se dê publicidade aos serviços prestados e aos cursos oferecidos pelos Centros Públicos de Promoção do Trabalho - CPPTs.

Essa medida beneficiará trabalhadores desempregados que se encontram sem condições de comprar jornais ou não tenham acesso à Internet, tornando mais democrática para os cidadãos a informação.

A colocação de avisos em prédios públicos dos bairros periféricos certamente facilitará a vida daqueles que buscam uma vaga no mercado de trabalho, pelo que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.369/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com Dom José Francisco Rezende por sua nomeação como Bispo da Diocese de Duque de Caxias. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.370/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Instituto Nacional de Telecomunicações pela passagem do 40º aniversário de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.371/2005, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso à 28ª diretoria eleita da GRANBEL. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Requerimento nº 4.332/2005, nos termos

do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 4.372/2005, dos Deputados Rogério Correia e Jésus Lima, solicitando seja encaminhada ao Presidente da CEMIG solicitação de cópia das licitações realizadas por essa empresa para a implantação do Programa Luz para Todos, bem como de informações referentes às concorrências. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 4.373/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso ao Centro Cultural Pró-Música de Juiz de Fora pelo prêmio Diapason d'Or, conferido ao seu ex-aluno e professor Luís Otávio de Sousa Santos.

Nº 4.374/2005, do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de aplauso ao Sr. Luís Otávio de Sousa Santos por ter sido agraciado com o prêmio Diapason d'Or. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 4.375/2005, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antonio Augusto Anastasia por sua posse no cargo de Secretário de Defesa Social. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.376/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Papa João Paulo II. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.377/2005, do Deputado Miguel Martini, solicitando seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Papa João Paulo II. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Viana. Anexe-se ao Requerimento nº 4.376/2005, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 4.378/2005, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Mamonas pelo transcurso do 12º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 4.379/2005, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Montalvânia pelo transcurso do 53º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 4.380/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Curvelo pelo 174º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 4.381/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Corinto pelo transcurso do 81º aniversário de emancipação do município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.382/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Educação com vistas a regularizar-se a situação dos servidores designados da área da educação.

Nº 4.383/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado apelo ao Secretário Adjunto de Planejamento e Gestão com vistas a regularizar-se a situação dos servidores designados da área da educação.

Nº 4.384/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a regularizar-se a situação dos servidores designados da área da educação. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 4.385/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Delegado Regional do Trabalho com vistas à apuração da ocorrência de doenças profissionais em trabalhadores da CENIBRA. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 4.386/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado do Tocantins, ao Secretário Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e ao Presidente da Câmara Municipal de Xambioá, TO, com vistas à reconstrução nesse município de monumento em memória do ex-Presidente Nacional do PCdoB João Amazonas.

Nº 4.387/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil com vistas à exumação do corpo de Paulo Augusto Moreira.

Nº 4.388/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao CAO - Criminal - Ministério Público com vistas à exumação do Corpo de Paulo Augusto Moreira.

Nº 4.389/2005, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de repúdio pela destruição de monumento em memória do ex-Presidente Nacional do PCdoB João Amazonas, a mando do Prefeito de Xambioá, TO.

Nº 4.390/2005, do Deputado Gustavo Valadares, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Saúde e ao Ministro do Exército com vistas a que se instalem em Belo Horizonte hospitais de campanha. (- À Comissão de Saúde.)

Do Deputado Miguel Martini, solicitando seja realizado culto ecumênico nesta Casa na intenção de Sua Santidade o Papa João Paulo II. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados George Hilton (5), Padre João, Ricardo Duarte e Doutor Ronaldo e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Deputadas Vanessa Lucas, Lúcia Pacífico e Ana Maria Resende e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Paulo Cesar, Miguel Martini, Dilzon Melo (2), Gil Pereira, Márcio Kangussu, Ermano Batista, José Milton, Domingos Sávio, Alencar da Silveira Jr., Olinto Godinho, Sargento Rodrigues, Marlos Fernandes e Irani Barbosa.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Obrigado, Sr. Presidente. Quero fazer uma consideração sobre a morte do Papa João Paulo II. Para nós, católicos, o impacto foi da perda de um pai, austero, conservador, mas dotado de infinita bondade e misericórdia e, sobretudo, de um grande amor pela humanidade; de um pai que venceu doenças e o peso da idade para ir ao encontro dos filhos em quase todo o mundo.

Como chefe da Igreja Católica, perdemos uma grande liderança no mundo, que resgatou o papel da Igreja politizada e pacificadora. Ele procurou aproximar as religiões, assim como buscou trazer a imagem de Deus para mais próximo dos homens.

Foi, sem dúvida, o homem deste século, pela habilidade demonstrada nas relações com chefes de governo, com lideranças religiosas e até em intervenções como a que resultou no fim do comunismo na Europa.

Resta-nos desejar que seu sucessor siga a mesma linha de ação de João Paulo II, que privilegie a defesa dos pobres e excluídos. Que Deus ilumine o futuro Papa para avaliar as mudanças que o mundo reclama.

Sem dúvida, o Papa João Paulo II, o peregrino, o Papa da Juventude, o missionário, o Papa das encíclicas, o Papa dos bem-aventurados, dos santos, o homem que doou sua vida à Igreja, deu-nos exemplos a seguir. Com certeza, ele se encontra junto ao nosso Pai celestial. Está no céu, onde não há mais doenças, sofrimento e perseguições.

Neste momento, louvo a Deus pela vida do Papa João Paulo II, pelos seus exemplos e testemunhos de fidelidade e amor à palavra de Deus e aos irmãos. Esse homem deixará saudade, pois não mediu esforços na doença, nas perseguições, e procurou levar o amor e o que Jesus tanto pediu, que haja um só pastor e um só rebanho. Ele deu testemunho de fé. Realmente, foi um vigário de Cristo aqui na Terra.

Amanhã, às 20 horas, a Assembléia Legislativa realizará, no Hall das Bandeiras, missa das exéquias do Papa, que será celebrada pelo nosso Arcebispo, D. Walmor. Convidamos todos a participar. Obrigado.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Miguel Martini, Laudelino Augusto, Edson Rezende e Biel Rocha proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Márcio Kangussu - Obrigado ao Presidente, é só para informar que encaminhamos um requerimento à Mesa desta Casa pedindo que a Assembléia remeta um voto de congratulações ao Governador do Estado pela indicação, na sexta-feira última, do Dr. José Carlos de Matos para assumir a Presidência da PREVIMINAS.

O Deputado Carlos Pimenta - Caro amigo, Deputado Rêmolô Aloise, eu estava inscrito para me pronunciar no horário adequado, mas o tempo não permitiu. Aproveito a oportunidade para voltar a um assunto que é de extrema importância para Minas Gerais.

Acabo de receber um telefonema do Prefeito de Juramento, o companheiro e amigo Divaldo Rosa. Trata-se de uma pequena cidade do Norte de Minas, tem 5 mil habitantes. Ele me relatou que ontem à tarde aconteceu um fato extremamente lastimável, sobre o qual devemos refletir. No Norte de Minas, o assalto a Bancos das pequenas cidades está se tornando um hábito. Ontem, os bandidos invadiram o posto bancário. Trata-se de um desses postos ligados aos Correios. Os bandidos assaltaram o Banco e roubaram o dinheiro do pagamento dos funcionários. Como se não bastasse, mataram à queima roupa o jovem Rogério Rodrigues Ferreira, que passava pelo local e, no momento, acudia seu pai, que estava sendo agredido. Então, o jovem foi fuzilado covardemente pelos bandidos e morreu no local. Devemos fazer uma reflexão a respeito dessa situação.

Eu e vários companheiros temos chamado a atenção para a importância que as autoridades estaduais e federais têm de ter com a segurança pública. Temos batido nessa tecla constantemente nesta Casa. A Comissão de Segurança Pública da Assembléia não descansa um só minuto. Está sempre analisando, discutindo os problemas, realizando audiências públicas, chamando a atenção para a segurança dos mineiros, que é a principal prioridade do Estado.

Em Juramento, município de 5 mil habitantes, há muito tempo não acontecia um crime. Agora, essa cidade foi tomada pela comoção da morte de um cidadão, um jovem que, ao acudir seu pai, foi morto covardemente pelos bandidos. Esse é mais um fato que se junta a inúmeros outros debatidos aqui. O Governador Aécio Neves tem realizado um trabalho muito bom. Recentemente, tivemos uma mudança na Secretaria de Defesa Social, na pessoa do Secretário Anastasia, que tem a missão de unir as Polícias Militar e Civil, o que só aconteceu no papel. Essa união precisa ocorrer de fato, para fortalecer as nossas polícias.

Minas Gerais está perdendo para os outros Estados. Hoje mesmo vi, na grande imprensa de Belo Horizonte, que aqui em Minas cometem-se muito mais crimes que em outros Estados. Belo Horizonte, Montes Claros e os grandes centros do Estado são cidades violentas. Agora os bandidos estão partindo estrategicamente para apavorar e tirar o sossego da população do interior de Minas.

A segurança pública tem de ser prioridade. Não podemos deixar escapar nossa bandeira. Minas poderia dar o exemplo, caro Deputado Rêmolô Aloise, e fazer a rediscussão do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque de criança e adolescente esses bandidos não têm nada, uma vez que matam, roubam, agredem, causam a violência e depois esfregam sua Carteira de Identidade na cara do policial, dizendo-se menores de idade. E não faltam aqueles que vêm em defesa dessas crianças e adolescentes, que já precisam de correção judicial. Precisamos "engrossar o caldo" com os bandidos, porque a população está apossada, presa dentro de casa, o que não ocorre apenas nos grandes centros. Em alguns locais de Belo Horizonte, após as 10 horas, corre-se o risco de ser morto.

Há muita violência nos grandes centros das cidades-pólo. Em Montes Claros, um engenheiro, companheiro nosso, estava tomando cerveja, à noite, num bar, quando foi morto covardemente por um menor, e nada aconteceu ao agressor. Quero apresentar, em nome do Poder Legislativo de Minas Gerais e da população deste Estado, nossos sentimentos ao povo de Juramento, principalmente à família desse jovem, o Rogério, covardemente assassinado.

Chamo a atenção para o problema da violência, principalmente no interior de Minas Gerais. Muito obrigado.

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado Dinis Pinheiro - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, ao silêncio decorrente da morte segue-se a ação reflexiva para o aprendizado da vida.

Peço pois, Sr. Presidente, que o simbolismo do silêncio, neste instante, prepare-nos para a reflexão sobre a passagem da vida do servo de Deus João Paulo II, sacerdote Karol Wojtyła, ou, como carinhosamente ficou conhecido na canção, aqui no Brasil, João de Deus.

Todos os meios de comunicação, no mundo inteiro, estamparam aos quatro cantos da terra o falecimento ocorrido no último dia 2, no Estado do Vaticano, na cidade de Roma.

A perda, Sr. Presidente, não é só de cada um de nós, independentemente do credo que professemos. Não é só desta instituição, que nutre a missão de representar Minas e os mineiros em prol de dias melhores. Podem estar certos: a perda é da humanidade.

Entre as manifestações de diversos líderes mundiais, o premiê britânico Tony Blair, assim o fez: "O mundo perdeu um líder religioso reverenciado por pessoas de todos os credos e de nenhum. Ele que foi uma inspiração, um homem de extraordinária fé, dignidade e de coragem. Através de uma vida dura e muitas vezes difícil, ele se colocou ao lado da justiça social e dos oprimidos, como um jovem enfrentando a ocupação nazista na Polônia ou, mais tarde, desafiando o regime comunista".

Ele vivenciou a verdadeira Missão confiada ao Cristão - na expressão ampla da palavra -, que é de seguir os ensinamentos e a própria vida do grande mestre Jesus Cristo.

Ensinamentos que nós, Deputados, incumbidos por milhões de pessoas para importantes e inadiáveis decisões, devemos sempre ter em mente: somos servos do povo. Por ele e para ele devemos dedicar todas nossas ações e nossas forças. Faltarão não só legitimidade, mas espírito cristão às decisões e aos atos despidos de tal fundamento.

Devemos passar das palavras às ações tal qual foi mensageiro e peregrino o servo de Deus João Paulo. Especialmente nós, que, pela política, somos escolhidos para o fazer.

Esse discorrer deve, pois, preceder à ação e não ficar como mais um reflexo integrante dos anais desta augusta Casa.

Quiçá possamos trabalhar e trilhar a essência da política que é a preservação da vida humana, e dizermos com Jesus Cristo ressuscitado: vida plena.

Nascido aos 18 de maio de 1920 na cidade de Wadowice, órfão de mãe aos 8 anos de idade, ordena-se padre em 1946 e, em outubro de 1978, sucedendo a João Paulo I, cujo pontificado durou apenas 33 dias, o sacerdote polonês Karol Wojtyła assume a Santa Sé, o Trono de Pedro, sendo o primeiro pontífice não italiano em mais de 400 anos. Então Bispo de Cracóvia, um dos homens mais cultos na hierarquia eclesiástica polonesa, poliglota, tornar-se-ia um Papa firme e atuante.

Ao assumir o longo pontificado pronuncia: "Não temam! Abram as portas para Cristo! Abram as fronteiras de Estados, de sistemas políticos e econômicos, de amplos domínios da cultura e da civilização".

Em visita a sua terra natal, Polônia, em junho de 1979, durante nove dias, quase 10 milhões de pessoas compareceram às missas e aos eventos. A histórica peregrinação teve o efeito de catalisar o processo de esfacelamento do regime comunista. Mais tarde, por meio do movimento Solidariedade, o operário Lech Walesa viria a ser o primeiro Presidente da República.

Ao longo de 26 anos de pontificado, João Paulo II escreve, na história da humanidade, ações indeléveis. Em suma: visitou 129 países, redigiu 14 encíclicas, canonizou 476 santos e beatificou 1.318 católicos.

Em nosso País esteve por três vezes: em 1980 visita detentos em Brasília, operários em São Paulo, favelados no Rio e hansenianos em Belém do Pará. Retorna em 1991 e, por último, em 1999.

Todos se lembram, Sr. Presidente, que, em uma dessas oportunidades, Minas Gerais, em especial Belo Horizonte, recebeu o Sumo Pontífice de forma bastante acolhedora, em uma grande demonstração de fé e emoção.

Sobre a desigualdade social tão combatida por nós, assim se manifestou: "Não digam que é vontade de Deus que vocês fiquem numa situação de pobreza, doença, má habitação. Isso contraria sua dignidade de pessoas humanas. Não digam: 'É Deus quem quer'".

D. Geraldo Majella, Arcebispo de Salvador e Presidente da CNBB, em artigo intitulado "João Paulo II, o Gigante da Fé", ressalta: "A personalidade do Santo Padre é de tal maneira rica que ele aparece aos nossos olhos como pessoa extraordinária. Por isso o Papa é estimado e amado não só por quem reconhece nele o sinal visível de Jesus Cristo ressuscitado, presente para guiar o seu povo, vigário de Cristo na terra, mas também por pessoas de outras religiões e por jovens que estão em busca de exemplos nos quais se inspirar para a construção da própria vida".

S. S. João Paulo II, como diz o editorial do jornal "Folha de S. Paulo" de domingo, 3 de abril, tratou de reencontrar o caminho da unidade em torno dos preceitos essenciais da religião e de reconquistar o terreno que se perdia para outras confissões ou para a descrença de uma sociedade marcada pelo materialismo e pelo consumismo.

Acrescenta ainda: "Arrojado em seus esforços de comunicar-se com os fiéis, compreendeu o papel dos meios de informações contemporâneos". O editorial ressaltou também que era o sacerdote que se curvava e beijava o solo ao desembarcar em suas visitas apostólicas, como fez no Brasil. Era também o homem perseverante que, mesmo com as dificuldades de um ancião castigado por moléstias, jamais abdicou de cumprir

aquilo que acreditava ser a sua missão.

Sr. Presidente, não foram poucos e simples os percalços que abalaram a saúde do João de Deus, que fez de seu sofrimento uma mensagem religiosa. A sua personalidade o transpôs além do contexto religioso, transformando-se em ícone popular.

Suas posições nem sempre coadunaram em unanimidade, notadamente sobre a moral sexual, o papel da mulher na Igreja, como nos diz o jornalista francês Bernard Lecomte, autor de uma das melhores biografias de João Paulo II. Mas não se podem esquecer suas ações progressistas e audaciosas para conclamar todas as religiões do mundo a condenar firmemente os desmandos do capitalismo e os desvios do liberalismo; a rejeitar sem rodeios a herança anti-semita de seus antecessores e a pedir perdão pelos erros e crimes da Igreja em outros tempos.

Nos exatos dizeres de D. Agnelo, Arcebispo de Salvador, "sua experiência humana, particularmente conturbada desde a primeira infância, levou-o a valorizar o homem, cada pessoa humana, na busca de realização e da felicidade, procurando a satisfação capaz de permanecer na variação das circunstâncias da existência. O Papa compreendeu desde logo que, quando a pessoa realiza o desígnio de Deus, realiza simultaneamente o bem para a sociedade, a verdadeira utilidade da vida e o seu próprio bem pessoal".

O interesse pelo homem concreto que luta e que espera, que sofre, ama e trabalha caracterizou seus discursos, documentos, encontros, viagens. Nessa perspectiva, deve-se compreender o apreço pela liberdade e pela democracia, pelos direitos humanos e pela justiça social como bens inestimáveis, condições indispensáveis para que cada pessoa possa responder ao desejo de felicidade, respondendo ao desígnio de Deus.

Assim, Sr. Presidente, senhoras e senhores, podemos refletir sobre o João de Deus, o Papa peregrino, o atleta de Deus, o Papa midiático. Que suas palavras e ações sirvam para todos, católicos e não católicos, crentes ou agnósticos, de exemplo de política de vida, de relacionamento, de proximidade, de solidariedade, de devoção ao próximo, principalmente o excluído.

Os organismos políticos, especialmente os de cunho legislativo, não podem perder jamais este objetivo maior: servir ao outro, ou seja, exercer com plenitude a verdadeira função pública.

Requeiro, Sr. Presidente, que seja transmitida ao Arcebispo da Diocese de Belo Horizonte, ao Presidente da CNBB e ao Estado do Vaticano nossa expressão de profundo sentimento pela morte do servo de Deus João Paulo II.

Que esta reflexão sobre a morte nos prepare melhor para a vida. Descanse em paz, João Paulo II, peregrino da liberdade e da solidariedade humana. Muito obrigado.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno, determina o arquivamento do Projeto de Lei nº 1.976/2004.

Mesa da Assembléia, 5 de abril de 2005.

Deputado Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do Regulamento Interno da Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - CIPE Rio Doce -, vai designar os membros da referida comissão. Efetivos: Deputados Márcio Passos, Jayro Lessa, José Henrique, Sebastião Costa e Deputada Elisa Costa; suplentes: Deputados Leonardo Quintão, Ermano Batista, Adalclever Lopes, Olinto Godinho e Deputada Cecília Ferramenta. Designo.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CIPE São Francisco. Efetivos: Deputados Mauri Torres, André Quintão, Doutor Viana, Gil Pereira e Deputada Ana Maria Resende; suplentes: Deputados Fábio Avelar, Domingos Sávio, Doutor Ronaldo, Carlos Pimenta e Deputada Maria Olívia. Designo.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, com a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.496/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, o Projeto de Lei nº 1.497/2004, do Deputado Fábio Avelar, passa a tramitar nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 12. Assim sendo, encaminha a matéria às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.386 a 4.389/2005, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Deputadas Vanessa Lucas - informando de sua renúncia como membro suplente da Comissão de Justiça, Lúcia Pacifico - informando de sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Assuntos Municipais, Ana Maria Resende - informando de sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Redação e como membro suplente da Comissão de Turismo; e pelos Deputados Ermano Batista - informando de sua renúncia como membro suplente da Comissão de Justiça, José Milton - informando de sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Direitos Humanos, Domingos Sávio - informando de sua renúncia como membro suplente da Comissão do Trabalho, Alencar da Silveira Jr. - informando de sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Transporte, Olinto Godinho - informando de sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Segurança Pública, Sargento Rodrigues - informando de sua renúncia como membro efetivo da Comissão do Trabalho e como membro suplente da Comissão de Segurança Pública, Marlos Fernandes - informando de sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Educação e como membro suplente das Comissões de Meio Ambiente e de Transporte, Irani Barbosa - informando de sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Justiça, Márcio Kangussu - informando de sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Política Agropecuária e como membro suplente da Comissão de Justiça, Gil Pereira - informando de sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Fiscalização

Financeira, em favor do BPS (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões.); Miguel Martini - informando de sua indicação para Líder da Maioria, e Dilzon Melo (2) - indicando as Deputadas Maria Olívia e Lúcia Pacífico e o Deputado Carlos Pimenta para Vice-Líderes do BPS (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões e às Lideranças.); indicando seu nome para membro suplente da Comissão de Justiça, na vaga do Deputado Ermano Batista, o Deputado Leonídio Bouças para membro suplente da Comissão de Justiça, na vaga da Deputada Vanessa Lucas, e para membro efetivo da Comissão de Educação, na vaga do Deputado Marlos Fernandes, o Deputado Marlos Fernandes para membro suplente da Comissão de Justiça e para membro efetivo da Comissão de Política Agropecuária, nas vagas do Deputado Márcio Kangussu, o Deputado Márcio Kangussu para membro efetivo da Comissão de Fiscalização Financeira, na vaga do Deputado Gil Pereira, e para membro suplente da Comissão de Transporte, na vaga do Deputado Marlos Fernandes, o Deputado Irani Barbosa para membro efetivo da Comissão de Direitos Humanos, na vaga da Deputada Vanessa Lucas, e para membro efetivo da Comissão do Trabalho, na vaga do Deputado Sargento Rodrigues, a Deputada Ana Maria Resende para membro efetivo da Comissão de Assuntos Municipais, na vaga da Deputada Lúcia Pacífico, o Deputado Ermano Batista para membro efetivo da Comissão de Justiça, na vaga do Deputado Irani Barbosa, o Deputado Djalma Diniz para membro efetivo da Comissão de Direitos Humanos, na vaga do Deputado José Milton, o Deputado Alencar da Silveira Jr. para membro suplente da Comissão de Meio Ambiente, na vaga do Deputado Marlos Fernandes, a Deputada Vanessa Lucas para membro efetivo da Comissão de Redação e para membro suplente da Comissão de Turismo, nas vagas da Deputada Ana Maria Resende, o Deputado José Milton para membro suplente da Comissão do Trabalho, na vaga do Deputado Domingos Sávio, o Deputado Olinto Godinho para membro efetivo da Comissão de Transporte, na vaga do Deputado Alencar da Silveira Jr., e para membro suplente da Comissão de Segurança Pública, na vaga do Deputado Sargento Rodrigues, o Deputado Sargento Rodrigues para membro efetivo da Comissão de Segurança Pública, na vaga do Deputado Olinto Godinho. (Ciente. Designo. Às Comissões e cópia às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados George Hilton (5) solicitando a retirada de tramitação dos Requerimentos nºs 4.286, 4.287, 4.288, 4.289 e 4.290/2005 (Arquivem-se os requerimentos.); nos termos do inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Padre João solicitando seja destinada a 1ª Parte da Reunião Ordinária do dia 28/4/2005 à realização de debates sobre o Projeto de Lei nº 2.028/2005, que dispõe sobre a Política Estadual da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável; nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Ricardo Duarte solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.593/2004 e a anexação ao projeto de cópia do estatuto atualizado da referida entidade; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Doutor Ronaldo e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais em comemoração ao Dia da Indústria.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em turno único, dos vetos às Proposições de Lei nºs 16.303, 16.317, 16.334, 16.349, 16.350, 16.359, 16.362, 16.363, 16.368, 16.369 e 16.374, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 6, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 23ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 7/12/2004

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Padre João, Doutor Viana e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Vice-Presidente, Deputado Padre João, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva substitui o Deputado Luiz Humberto Carneiro, por indicação da Liderança do BPS. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Fernando Antônio Fagundes Reis, Secretário Particular do Governador do Estado, e Sérgio Luiz Toninello, Diretor-Presidente da CAF Santa Bárbara, publicados no "Diário do Legislativo" de 3/12/2004. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.514/2004 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Doutor Viana); e 1.667/2004 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pelo Deputado Doutor Viana, relator em virtude de redistribuição. O Deputado Fábio Avelar passa a substituir o Deputado Luiz Humberto Carneiro, por indicação da Liderança do BPS. Após discussão e votação, é aprovado o parecer sobre a Mensagem nº 298/2004, do Governador do Estado, no qual o relator, Deputado Padre João, conclui pela apresentação de projeto de resolução. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 1.906/2004, em turno único, é retirado da pauta por não preencher pressupostos regimentais. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.525, 3.641 e 3.642/2004. Passa-se à 3ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Padre João, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais para, em audiência pública, discutir o impacto ambiental e social da Usina Hidrelétrica de Irapé, no vale do Jequitinhonha, e o reassentamento da população atingida pelo projeto; e Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado apelo à Superintendência do Banco do Brasil em Minas Gerais, com vista à instalação de uma agência bancária dessa instituição no Município de Senador Amaral; e seja formulado apelo à Presidência da EMATER-MG, com vistas à instalação de escritório dessa entidade no Município de Senador Amaral. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Gil Pereira - Doutor Viana - Luiz Humberto Carneiro.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 22/2/2005

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Laudelino Augusto, Doutor Ronaldo e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e a votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e suspende a reunião até que se cumpram os pressupostos regimentais. Às 16h45min, são reabertos os

trabalhos, com a presença dos Deputados Laudelino Augusto, Doutor Ronaldo e Irani Barbosa. O Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara reabertos os trabalhos e comunica o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Resolução nº 2.040/2005 (Deputado Doutor Ronaldo). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 2.040/2005 (relator: Deputado Doutor Ronaldo). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas - Carlos Pimenta.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão de Constituição e Justiça NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 29/3/2005

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gilberto Abramo, Adelmo Carneiro Leão, Gustavo Corrêa, Sebastião Costa e Ermano Batista, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Costa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a fixar dia e horário das reuniões ordinárias. O Presidente determina sejam distribuídas as cédulas de votação e convida o Deputado Sebastião Costa para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos, por unanimidade, para Presidente, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e para Vice-Presidente, o Deputado Gilberto Abramo. O Presidente "ad hoc" empossa o Presidente eleito, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que assume a direção dos trabalhos, agradece a confiança nele depositada e declara empossado como Vice-Presidente o Deputado Gilberto Abramo. O Presidente informa aos Srs. Deputados que fica decidido que a Comissão de Constituição e Justiça se reunirá ordinariamente às 14h30min todas as terças-feiras. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa - Ermano Batista - George Hilton - Padre João.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 30/3/2005

Às 9h33min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, João Leite e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Fábio Avelar. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofícios dos Srs. Almir de Souza Muniz, Prefeito de Resplendor; Gilman Viana Rodrigues, Presidente da FAEMG, publicados no "Diário do Legislativo" de 31/12/2004; Geraldo Elias Rolim, do Município de Diamantina, publicado no "Diário do Legislativo" de 16/12/2004; Fábio Garcia Filho, Diretor de Meio Ambiente do Fagor Ederlan Brasileira Ltda., publicado no "Diário do Legislativo" de 15/1/2005; Padre Geraldo da Silva Macedo, Presidente do Consórcio dos Municípios do Lago de Três Marias - COMLAGO -, publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2005; Vereador Paulo Machado Amorim, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vazante, publicado no "Diário do Legislativo" de 17/12/2004, e Ozires Eduardo Vilela Pádua, produtor rural de Santa Fé de Minas, publicado no "Diário do Legislativo" de 3/3/2005; José Maria Dias, da cidade de Extrema, encaminhando cópia de interpelação extrajudicial contra a Empresa Fagor - Ederlan Brasileira Ltda.; da Comissão dos Atingidos e Atingidas por Mineração do Município de Rosário da Limeira e Região da Zona da Mata, em que denuncia possível exploração de bauxita por empresas de mineração no Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, e carta do Sr. Wenceslau da Mata, da cidade de Passa-Quatro, em que apresenta denúncias sobre condições inadequadas do depósito de lixo nesse município. A seguir, o Presidente comunica o recebimento do Projeto de Lei nº 1.970/2004, em turno único, para o qual designou o Deputado Sávio Souza Cruz como relator da matéria. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 3.907/2004; 3.960, 3.965, 3.999, 4.004, 4.005, 4.024, 4.095, 4.159, 4.168, 4.233, 4.245, 4.309, 4.310 e 4.311/2005. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Fábio Avelar (2) em que solicita seja consignado nos anais da Casa um voto de congratulações com o Deputado Federal Leonardo Mattos pela criação da Frente Parlamentar contrária à Transposição das Águas do Rio São Francisco; seja enviado ofício à Presidência da Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM, recomendando que não seja aceito o pedido da Prefeitura de Belo Horizonte para adiar o prazo concedido para o atendimento à Condicionante nº 14 do Parecer Técnico 160/2004 da DISAN-FEAM; seja realizada visita ao aterro sanitário localizado na BR-040; seja realizada audiência pública para debater os inconvenientes causados à população circunvizinha ao referido aterro, bem como os problemas ambientais decorrentes de sua operação; João Leite (2), solicitando a realização de reunião para ouvir do Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Gerentes dos Projetos Estruturadores Gestão Ambiental MG Século XXI e Programa de Revitalização e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco explanação sobre esses projetos; seja realizada reunião para se debater, com convidados, a situação do lixo hospitalar de Belo Horizonte; Sávio Souza Cruz (2), solicitando enviar-se ofício ao Secretário de Estado do Meio Ambiente para que ele avoque ao COPAM o processo de licenciamento ambiental relativo ao empreendimento Condomínio do Bairro Belvedere III, atualmente sob análise do Município de Belo Horizonte; realizar-se visita à região do Cercadinho, para verificar "in loco" os impactos ambientais causados àquele manancial decorrentes de projetos de ocupação urbana e loteamentos previstos para áreas de suas cercanias e, ainda, realizar-se audiência pública para debate do assunto e tomada de providências. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente - Doutor Ronaldo - Paulo Piau.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão de Saúde NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 30/3/2005

Às 16h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta, Célio Moreira e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e fixar dia e horário das reuniões ordinárias. O Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e solicita ao Deputado Célio Moreira que atue como escrutinador. Apurados os votos, o Deputado Célio Moreira anuncia o resultado da eleição: para Presidente é eleito o Deputado Adelmo Carneiro Leão e para Vice-Presidente, o Deputado Carlos Pimenta, ambos com quatro votos. O Deputado Adelmo Carneiro Leão proclama os eleitos e dá posse ao Deputado Carlos Pimenta que, por sua vez, agradece a escolha de seu nome e declara empossado o Deputado Adelmo Carneiro Leão. O Presidente sugere que as reuniões ordinárias se realizem às quartas-feiras, às 10 horas, o que é aceito pelos membros presentes sem restrições. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a

presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2005.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Fahim Sawan - Carlos Pimenta - Célio Moreira.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 5/4/2005

Foram mantidos, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.317; o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.334, exceto o veto ao art. 10 da referida proposição; o Veto Total à Proposição de Lei nº 16.359; o Veto Total à Proposição de Lei nº 16.363; e o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.368, todos do Governador do Estado.

Matéria Votada na 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 6/4/2005

Foram rejeitados, em turno único, os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 16.349 e 16.362; e foi rejeitado, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 16.350, exceto no que se refere ao inciso IV do art. 2º e ao art. 3º.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 20ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, a realizar-se em 7/4/2005

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção da reunião para comemoração do Dia Mundial da Saúde.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.303, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Brasileira Comunitária para Prevenção do Abuso de Drogas - ABRAÇO - o imóvel que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto .

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.369, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.374, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2005. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto .

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 439/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Indianópolis. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.613/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Central de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.614/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Padre Paraíso o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.725/2004, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muzambinho o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da comissão Especial do IPSEMG, a realizar-se às 11 horas do dia 7/4/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 7/4/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Propostas de Ação Legislativa nºs 222 e 428/2004, de Autoria Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 13/4/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, em audiência pública, questões relacionadas com o processo de adoção no Brasil, com a presença de convidados.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Edson Rezende, Jésus Lima, Lúcia Pacífico e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/4/2005, às 13 horas, no Município de Juiz de Fora, com a finalidade de debater, em audiência pública, uma possível desativação da empresa Mercedes Benz, instalada nesse município, bem como os impactos sociais e econômicos da medida na região da Zona da Mata; e a discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2005.

Leonardo Quintão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ana Maria Resende, Biel Rocha, Marlos Fernandes e Paulo Piau, membros da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia; Leonardo Quintão, Edson Rezende, Jésus Lima, Lúcia Pacífico e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, para a reunião a ser realizada em 13/4/2005, às 9 horas, na Câmara Municipal de Ipatinga, com a finalidade de se debater a atuação de instituições de ensino superior em nosso Estado que oferecem o curso de Medicina sem o devido credenciamento, em especial a atual situação da UNIVAÇO. Discutir-se-ão, também, a repercussão sobre a economia dessa região do fechamento dos cursos e a situação dos alunos formados que correm risco de não ter reconhecidos seus diplomas devido à ação movida pelas

entidades classistas.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2005.

Doutor Viana, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer SOBRE A Mensagem Nº 324/2004, NO QUE SE REFERE AO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO nº 4/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha os expedientes relativos aos Regimes Especiais de Tributação concedidos às empresas Polyvin Plásticos e Derivados Ltda., DVG - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Unocann Tubos e Conexões Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/12/2004, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Desmembrada a proposição em três processos, passamos a emitir o parecer relativo ao Regime Especial de Tributação nº 4/2004, concedido à empresa DVG - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Fundamentação

A Lei nº 15.292, de 2004, estabelece, em seu art. 7º, que o Poder Executivo poderá adotar medidas de proteção da economia do Estado, reduzindo a carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. Esse Regime Especial, conforme determina o mesmo artigo, deverá ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias. Por essa razão, foi enviado a esta Casa, por meio da mensagem citada, despacho do Secretário de Estado de Fazenda aprovando o Regime Especial em exame, bem como o parecer da Superintendência de Tributação fundamentando sua concessão e os demais documentos exigidos pelo Decreto nº 43.880, de 28/9/2004, que regulamentou o referido dispositivo.

Antecedendo a concessão do Regime Especial, em 1º/6/2004, foi assinado Termo de Compromisso entre o Estado e as três empresas citadas. Nele, a empresa DVG - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. se comprometeu, em contrapartida a uma redução da carga tributária nas operações internas de saída de tubos e conexões de PVC, a realizar investimentos da ordem de R\$10.000.000,00 em três anos, a gerar 50 empregos diretos e 50 indiretos e aumentar em 50%, no mínimo, seu faturamento bruto. Além disso, as empresas se comprometeram a manter, pelo prazo de duração do termo, no mínimo, o mesmo nível de recolhimento do ICMS realizado no período de maio de 2003 a abril de 2004.

Em 23/7/2004, a empresa DVG requereu à Secretaria de Estado de Fazenda regime especial nas operações de saída de tubos e conexões de PVC. A fim de justificar sua solicitação, a empresa citou a falta de competitividade das fábricas instaladas em Minas Gerais, em virtude dos incentivos concedidos por outros Estados, como, por exemplo, o Estado da Bahia. A empresa estima que, com o aumento do seu faturamento proporcionado pelo incentivo pretendido, o valor do ICMS a ser recolhido aos cofres públicos crescerá mais de 20%.

O Regime Especial foi concedido em outubro de 2004, assegurando à empresa requerente crédito presumido de valor equivalente a 33,34% do ICMS devido nas saídas, em operações internas destinadas a contribuintes do imposto, das mercadorias de sua produção, e 68,34%, quando destinadas a empresas e órgãos públicos de tratamento de água e esgoto e a empreiteiras e construtoras contratadas para a realização de obras de saneamento básico. O regime produzirá efeitos até 31/5/2005, podendo ser prorrogado por ato do Diretor da Superintendência de Tributação, após a avaliação do cumprimento das condições e dos compromissos assumidos, desde que perdure a situação motivadora de sua concessão, e será revogado automaticamente com a sua extinção.

O incentivo fiscal que ensejou a concessão do Regime Especial em exame, concedido pelo Estado da Bahia, constitui um dos benefícios do Programa Estadual de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica - BAHIAPLAST. O inciso III do art. 3º da Lei nº 7.351, de 1998, estabelece crédito presumido de valor equivalente a 41,1765% do imposto na saída de produtos transformados, em operações internas, de valor equivalente a 70% nas operações interestaduais, para empresas com projetos de implantação e ampliação que sejam de relevância para a matriz industrial do Estado, e 50% nas operações interestaduais para as demais empresas. Assim, propiciam-se aos produtos de material plástico baianos condições claramente privilegiadas, sobretudo nas vendas interestaduais. Conforme o parecer da Superintendência de Tributação, esse benefício resulta em concorrência desfavorável à indústria estabelecida em Minas, que não consegue competitividade de preços para realizar vendas às empresas públicas de tratamento de água e de esgoto, às empreiteiras e construtoras contratadas para realização de obras de saneamento básico e aos contribuintes estabelecidos em Minas Gerais. Além disso, ainda segundo o parecer, o benefício contraria o disposto no art. 155, §2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75.

O restabelecimento das condições de concorrência, com o intuito de defender a economia do nosso Estado, justifica a concessão do Regime Especial em análise. Contudo, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme o disposto no seu art. 14, a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou que ela venha acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Segundo estimativas da Secretaria de Estado de Fazenda, a renúncia de receita decorrente da medida será de aproximadamente R\$3.815.434,67 no ano de 2005. Entretanto, cumprindo-se o compromisso assumido pelas empresas, não haverá perda para os cofres públicos, uma vez que elas se comprometeram não apenas a garantir os níveis atuais de arrecadação, como também a gerar novos empregos, aumentar o faturamento bruto e realizar investimentos, o que pode levar a uma elevação da arrecadação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 4/2004 por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 4/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 4/2004 à empresa DVG - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Ermano Batista, relator - José Henrique - Sebastião Helvécio.

Parecer sobre a Mensagem Nº 324/2004, no que se REfere ao regime especial de Tributação nº 5/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha os expedientes relativos aos Regimes Especiais de Tributação concedidos às empresas Polyvin Plásticos e Derivados Ltda., DVG - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Unocann Tubos e Conexões Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/12/2004, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Desmembrada a proposição em três processos, passamos a emitir o parecer relativo ao Regime Especial de Tributação nº 5/2004, concedido à Unocann Tubos e Conexões Ltda.

Fundamentação

A Lei nº 15.292, de 2004, estabelece, em seu art. 7º, que o Poder Executivo poderá adotar medidas de proteção da economia do Estado, reduzindo a carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. Esse Regime Especial, conforme determina o mesmo artigo, deverá ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias. Por essa razão, foi enviado a esta Casa, por meio da mensagem citada, despacho do Secretário de Fazenda aprovando o Regime Especial em exame, bem como parecer da Superintendência de Tributação fundamentando sua concessão e demais documentos exigidos pelo Decreto nº 43.880, de 28/9/2004, que regulamentou o referido dispositivo.

Antecedendo a concessão do Regime Especial, em 1º/6/2004, foi assinado Termo de Compromisso entre o Estado e as três empresas citadas acima. Nele, a empresa Unocann se comprometeu, em contrapartida a uma redução da carga tributária nas operações internas de saída de tubos e conexões de PVC, a gerar 50 novos empregos diretos e indiretos, a aumentar em 30%, no mínimo, seu faturamento bruto e a utilizar sua capacidade ociosa, gerada pela realização de investimentos de aproximadamente um milhão e meio de reais nos últimos dois anos. Além disso, as empresas se comprometeram a manter, pelo prazo de duração do Termo, no mínimo o mesmo nível de recolhimento do ICMS realizado no período de maio de 2003 a abril de 2004.

Em 27/7/2004, a empresa Unocann Tubos e Conexões Ltda. requereu à Secretaria de Fazenda regime especial nas operações de saída de tubos e conexões de PVC. Segundo a empresa, a indústria mineira de tubos e conexões de PVC encontra-se impossibilitada de competir com os fabricantes de outras unidades da Federação, que contam com inúmeros incentivos fiscais.

O Regime Especial foi concedido em outubro de 2004, assegurando à empresa requerente crédito presumido de valor equivalente a 33,34% do ICMS devido nas saídas, em operações internas destinadas a contribuintes do imposto, das mercadorias de sua produção, e 68,34%, quando destinadas a empresas e órgãos públicos de tratamento de água e esgoto e a empreiteiras e construtoras contratadas para realização de obras de saneamento básico. O Regime produzirá efeitos até 31/5/2005, podendo ser prorrogado por ato do Diretor da Superintendência de Tributação, após a avaliação do cumprimento das condições desse Regime e dos compromissos assumidos, desde que perdure a situação motivadora de sua concessão, e será revogado automaticamente com a sua extinção.

O incentivo fiscal que ensejou a concessão do Regime Especial em exame, concedido pelo Estado da Bahia, constitui um dos benefícios do Programa Estadual de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica - BAHIAPLAST. O inciso III do art. 3º da Lei nº 7.351, de 1998, estabelece crédito presumido de valor equivalente a 41,1765% do imposto na saída de produtos transformados, em operações internas, de valor equivalente a 70% nas operações interestaduais, para empresas com projetos de implantação e ampliação que sejam de relevância para a matriz industrial do Estado, e 50% nas operações interestaduais para as demais empresas. Assim, propicia-se aos produtos de material plástico baianos condições claramente privilegiadas, sobretudo nas vendas interestaduais. Conforme o parecer da Superintendência de Tributação, esse benefício resulta em concorrência desfavorável à indústria estabelecida em Minas, que não consegue competitividade de preços para realizar vendas às empresas públicas de tratamento de água e de esgoto, às empreiteiras e construtoras contratadas para realização de obras de saneamento básico e aos contribuintes estabelecidos em Minas Gerais. Além disso, ainda segundo o parecer, o benefício contraria o disposto no art. 155, §2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75.

O restabelecimento das condições de concorrência, com o intuito de defender a economia do nosso Estado, justifica a concessão do Regime Especial em análise. Contudo, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme o disposto no seu art. 14, a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou que ela venha acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Segundo estimativas da Secretaria de Fazenda, a renúncia de receita decorrente da medida será de aproximadamente R\$3.815.434,67 no ano de 2005. Entretanto, cumprindo-se o compromisso assumido pelas empresas, não haverá perda para os cofres públicos, uma vez que elas se comprometeram não apenas a garantir os níveis atuais de arrecadação como também a gerar novos empregos, aumentar o faturamento bruto e realizar investimentos, o que pode levar a uma elevação da arrecadação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 5/2004, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 5/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 5/2004 à empresa Unocann Tubos e Conexões Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Helvécio - José Henrique.

Parecer sobre a Mensagem Nº 324/2004, no que se refere ao regime especial de tributação Nº 6/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha os expedientes relativos aos Regimes Especiais de Tributação concedidos às empresas Polyvin Plásticos e Derivados Ltda., DVG - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Unocann Tubos e Conexões Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/12/2004, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Desmembrada a proposição em três processos, passamos a emitir o parecer relativo ao Regime Especial de Tributação nº 6/2004, concedido à empresa Polyvin Plásticos e Derivados Ltda.

Fundamentação

A Lei nº 15.292, de 2004, estabelece, em seu art. 7º, que o Poder Executivo poderá adotar medidas de proteção da economia do Estado, reduzindo a carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. Esse Regime Especial, conforme determina o mesmo artigo, deverá ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de noventa dias. Por essa razão, foi enviado a esta Casa, por meio da mensagem citada, despacho do Secretário de Fazenda aprovando o Regime Especial em exame, bem como parecer da Superintendência de Tributação fundamentando sua concessão e demais documentos exigidos pelo Decreto nº 43.880, de 28/9/2004, que regulamentou o referido dispositivo.

Antecedendo a concessão do Regime Especial, em 1º/6/2004, foi assinado Termo de Compromisso entre o Estado e as três empresas citadas acima. Nele, a empresa Polyvin se comprometeu, em contrapartida a uma redução da carga tributária nas operações internas de saída de tubos e conexões de PVC, a realizar investimentos da ordem de R\$50.000,00, a gerar 9 empregos diretos e a aumentar em 40%, no mínimo, seu faturamento bruto. Além disso, as empresas se comprometeram a manter, pelo prazo de duração do Termo, no mínimo, o mesmo nível de recolhimento do ICMS realizado no período de maio de 2003 a abril de 2004.

Em 26/7/2004, a empresa Polyvin requereu à Secretaria de Fazenda regime especial nas operações de saída de tubos e conexões de PVC. Como justificativa para sua solicitação, a empresa citou a impossibilidade de as empresas mineiras competirem com os fabricantes de outros Estados, uma vez que recebem inúmeros incentivos.

O Regime Especial foi concedido em outubro de 2004, assegurando à empresa requerente crédito presumido de valor equivalente a 33,34% do ICMS devido nas saídas, em operações internas destinadas a contribuintes do imposto, das mercadorias de sua produção, e 68,34%, quando destinadas a empresas e órgãos públicos de tratamento de água e esgoto e a empreiteiras e construtoras contratadas para realização de obras de saneamento básico. O Regime produzirá efeitos até 31/5/2005, podendo ser prorrogado por ato do Diretor da Superintendência de Tributação, após a avaliação do cumprimento das condições desse Regime e dos compromissos assumidos, desde que perdure a situação motivadora de sua concessão, e será revogado automaticamente com a sua extinção.

O incentivo fiscal que ensejou a concessão do Regime Especial em exame, concedido pelo Estado da Bahia, constitui um dos benefícios do Programa Estadual de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica - BAHIAPLAST. O inciso III do art. 3º da Lei nº 7.351, de 1998, estabelece crédito presumido de valor equivalente a 41,1765% do imposto na saída de produtos transformados, em operações internas, de valor equivalente a 70% nas operações interestaduais, para empresas com projetos de implantação e ampliação que sejam de relevância para a matriz industrial do Estado, e a 50% nas operações interestaduais para as demais empresas. Assim, propiciam-se aos produtos de material plástico baianos condições claramente privilegiadas, sobretudo nas vendas interestaduais. Conforme o parecer da Superintendência de Tributação, esse benefício resulta em concorrência desfavorável à indústria estabelecida em Minas, que não consegue competitividade de preços para realizar vendas às empresas públicas de tratamento de água e de esgoto, às empreiteiras e construtoras contratadas para realização de obras de saneamento básico e aos contribuintes estabelecidos em Minas Gerais. Além disso, ainda segundo o parecer, o benefício contraria o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75.

O restabelecimento das condições de concorrência, com o intuito de defender a economia do nosso Estado, justifica a concessão do Regime Especial em análise. Contudo, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme o disposto no seu art. 14, a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou que ela venha acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Segundo estimativas da Secretaria de Fazenda, a renúncia de receita decorrente da medida será de aproximadamente R\$3.815.434,67 no ano de 2005. Entretanto, cumprindo-se o compromisso assumido pelas empresas, não haverá perda para os cofres públicos, uma vez que elas se comprometeram não apenas a garantir os níveis atuais de arrecadação, como também a gerar novos empregos, a aumentar o faturamento bruto e a realizar investimentos, o que pode levar a uma elevação da arrecadação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 6/2004, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 6/2004, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 6/2004 à empresa Polyvin Plásticos e Derivados Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Helvécio - José Henrique.

Parecer sobre a Mensagem Nº 357/2005, no que se refere ao regime especial de tributação nº 8/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha os expedientes relativos aos Regimes Especiais de Tributação, concedidos pelo Secretário de Estado de Fazenda às empresas Gol Transportes Aéreos S.A., TAM Linhas Aéreas S.A. e VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/3/2005, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Desmembrada a proposição em três processos, passamos a emitir o parecer relativo ao Regime Especial de Tributação nº 8/2005, concedido à empresa TAM Linhas Aéreas S.A.

Fundamentação

A Lei nº 15.292, de 2004, estabelece, em seu art. 7º, que o Poder Executivo poderá adotar medidas de proteção da economia do Estado, reduzindo a carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. Esse Regime Especial, conforme determina o mesmo artigo, deverá ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias. Por essa razão, foi enviado a esta Casa, por meio da mensagem citada, despacho do Secretário de Estado de Fazenda que aprova o Regime Especial em exame, bem como parecer da Superintendência de Tributação que fundamenta sua concessão e demais documentos exigidos pelo Decreto nº 43.880, de 28/9/2004, que regulamentou o referido dispositivo.

Em 24/2/2005, a empresa TAM requereu à Secretaria de Estado de Fazenda regime especial nas operações internas com querosene de aviação. A transferência dos vôos do Aeroporto da Pampulha para o Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins - e o aumento significativo no número de vôos diários oferecidos, que passarão de 6 para 46, acarretando elevação dos seus gastos com querosene de aviação - QAV -, fundamentam a sua solicitação. A empresa se compromete a utilizar preferencialmente produtos fornecidos por empresas mineiras e mão-de-obra do Estado.

O Regime Especial foi concedido em março deste ano, em resposta ao tratamento fiscal dispensado pelo Estado do Rio de Janeiro às operações internas com QAV, referente à redução da alíquota do ICMS para 3%, autorizado pelo § 5º do art. 14 da Lei nº 2.657, de 26/12/96, e regulamentado pelo Decreto nº 36.454, de 29/10/2004. O Regime, que corresponde a uma redução da carga tributária para 3% do ICMS devido nas operações internas com QAV, destinado ao abastecimento das aeronaves da empresa requerente, promovidas pelos distribuidores estabelecidos no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, produzirá efeitos no período de 13/3/2005 a 31/3/2006. Poderá ser prorrogado por ato do Diretor da Superintendência de Tributação, após a avaliação do cumprimento das condições desse Regime, desde que perdure a situação motivadora de sua concessão, e será revogado automaticamente com a sua extinção. A fim de conferir eficácia ao Regime Especial, as empresas fornecedoras e distribuidoras de QAV - Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS -, Petrobras Distribuidora S.A e Shell Brasil Ltda. - assinaram termos de adesão, juntados ao processo, nos quais reconhecem todos os termos e condições do regime em exame e se obrigam ao cumprimento das obrigações nele previstas.

Entre as considerações constantes no parecer da Superintendência de Tributação, são apontadas as razões que fundamentam a concessão do Regime Especial, além da inconstitucionalidade do benefício concedido pelo Estado do Rio de Janeiro. Entre essas razões, está a necessidade de desenvolvimento do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, que só será possível com o abastecimento de aeronaves em território mineiro.

Caso contrário, poderão ocorrer alterações de rotas e redução de vôos, com conseqüente prejuízo às configurações da logística de cargas destinadas às empresas mineiras. Atualmente, o abastecimento das aeronaves tem sido desestimulado, segundo o mesmo parecer, em virtude das vantagens proporcionadas, fora do Estado, às empresas aéreas, resultando em concorrência desfavorável com considerável prejuízo ao erário mineiro. Por outro lado, a alteração de rota para abastecimento no Estado poderá incrementar o mercado de cargas aéreas e atrair investimentos para o território mineiro. Outra razão indicada é a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno.

A concessão do Regime Especial em análise, no entanto, requer que sejam observadas as condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme o disposto no seu art. 14, a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subseqüentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou que ela venha acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Segundo estimativas da Secretaria de Estado de Fazenda, a renúncia de receita decorrente da medida para a empresa TAM será de aproximadamente R\$10.015.699,20, o que não implica necessariamente perda para os cofres públicos. O Regime em estudo se insere num contexto mais amplo, de um projeto estratégico do Governo do Estado. A redução da carga tributária sobre o QAV, ao permitir o aumento da oferta de vôos, é uma das medidas para a viabilização do processo de revitalização do Aeroporto de Confins, o qual, por sua vez, tem como objetivo o desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Estado como um todo. Sem as restrições existentes no Aeroporto da Pampulha, cria-se a possibilidade de ampliação do transporte aéreo em Minas Gerais e de uma utilização mais eficiente da logística de transporte de cargas, significando redução de custos para os produtores e exportadores mineiros, que, muitas vezes, são obrigados a embarcar suas mercadorias em aeroportos de outros Estados. Além de aumentar a competitividade das empresas mineiras, visando sobretudo ao comércio exterior, a transformação do Aeroporto de Confins em aeroporto industrial, que corresponde a uma área alfandegária demarcada para instalação de indústrias de alto valor agregado, deverá atrair novos investimentos. Com esse objetivo, encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.991/2004, que visa fomentar o segmento de jóias e gemas, especialmente no entorno do Aeroporto Internacional Tancredo Neves. Há, ainda, o anúncio de projetos das próprias companhias aéreas. A VARIG dará início a operações regulares do seu primeiro avião cargueiro no Aeroporto de Confins, que terá capacidade para transportar 25t para o Rio de Janeiro e para São Paulo. A Gol assinou protocolo de intenções com o Governo do Estado para a instalação de um centro de manutenção de aeronaves no Aeroporto de Confins, o que representa um investimento de R\$15.000.000,00 e a geração de 250 empregos diretos e 750 indiretos. Pelas expectativas do Governo, com a transferência dos vôos para Confins serão gerados, até 2006, 4 mil empregos diretos e 20 mil indiretos.

Assim, o aumento do consumo de combustíveis, o incremento do transporte aéreo, sobretudo de cargas, a atração de novos investimentos, com efeitos multiplicadores extremamente benéficos, inclusive sobre o nível de emprego, não apenas evitará a perda de receita para os cofres públicos como resultará em ganho para todo o Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 8/2005 por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 8/2005, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 8/2005 à empresa TAM Linhas Aéreas S.A., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Ermano Batista, relator - José Henrique - Sebastião Helvécio.

Parecer SOBRE A Mensagem Nº 357/2005, no que se refere ao regime especial de tributação nº 9/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha os expedientes relativos aos Regimes Especiais de Tributação concedidos, pelo Secretário de Estado de Fazenda, às empresas Gol Transportes Aéreos S.A., TAM Linhas Aéreas S.A. e VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/3/2005, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Desmembrada a proposição em três processos, passamos a emitir o parecer relativo ao Regime Especial de Tributação nº 9/2005, concedido à empresa VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense.

Fundamentação

A Lei nº 15.292, de 2004, estabelece, em seu art. 7º, que o Poder Executivo poderá adotar medidas de proteção da economia do Estado, reduzindo a carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. Esse Regime Especial, conforme determina o mesmo artigo, deverá ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias. Por essa razão, foi enviado a esta Casa, por meio da mensagem citada, despacho do Secretário de Estado de Fazenda aprovando o Regime Especial em exame, bem como parecer da Superintendência de Tributação

fundamentando sua concessão e demais documentos exigidos pelo Decreto nº 43.880, de 28/9/2004, que regulamentou o referido dispositivo.

Em 1º/3/2005, a empresa VARIG requereu à Secretaria de Estado de Fazenda regime especial nas operações internas com querosene de aviação - QAV -, informando que recebe tratamento semelhante no Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a redução do preço final do combustível é uma forma de incentivar a criação de novos vôos, inclusive internacionais, e contribuir para a revitalização do Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

O Regime Especial foi concedido em março deste ano, em resposta ao tratamento fiscal dispensado pelo Estado do Rio de Janeiro às operações internas com QAV, referente à redução da alíquota do ICMS para 3%, autorizado pelo §5º do art. 14 da Lei nº 2.657, de 26/12/96, e regulamentado pelo Decreto nº 36.454, de 29/10/2004. O Regime - que corresponde a uma redução da carga tributária para 3% do ICMS devido nas operações internas com QAV, destinado ao abastecimento das aeronaves da empresa requerente, promovidas pelos distribuidores estabelecidos no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - produzirá efeitos no período de 13/3/2005 a 31/3/2006. Poderá ser prorrogado por ato do Diretor da Superintendência de Tributação, após a avaliação do cumprimento das condições desse Regime, desde que perdue a situação motivadora de sua concessão, e será revogado automaticamente com a sua extinção. A fim de conferir eficácia ao Regime Especial, as empresas fornecedoras e distribuidoras de querosene de aviação, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS -, Petrobras Distribuidora S.A. e Shell Brasil Ltda. assinaram termos de adesão, juntados ao processo, nos quais reconhecem todos os termos e condições do regime em exame e se obrigam ao cumprimento das obrigações nele previstas.

Entre as considerações constantes no parecer da Superintendência de Tributação, são apontadas as razões que fundamentam a concessão do Regime Especial, além da inconstitucionalidade do benefício concedido pelo Estado do Rio de Janeiro. Entre essas razões, está a necessidade de desenvolvimento do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, que só será possível com o abastecimento de aeronaves em território mineiro. Caso contrário, poderão ocorrer alterações de rotas e redução de vôos, com conseqüente prejuízo às configurações da logística de cargas destinadas às empresas mineiras. Atualmente, o abastecimento das aeronaves tem sido desestimulado, segundo o mesmo parecer, em virtude das vantagens proporcionadas, fora do Estado, às empresas aéreas, resultando em concorrência desfavorável com considerável prejuízo ao erário mineiro. Por outro lado, a alteração de rota para abastecimento no Estado poderá incrementar o mercado de cargas aéreas e atrair investimentos para o território mineiro. Outra razão indicada é a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno.

A concessão do Regime Especial em análise, no entanto, requer que sejam observadas as condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme o disposto no seu art. 14, a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subseqüentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou que ela venha acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Segundo estimativas da Secretaria de Estado de Fazenda, a renúncia de receita decorrente da medida para a empresa VARIG será de aproximadamente R\$2.202.759,38 anuais, o que não implica necessariamente perda para os cofres públicos. O Regime em estudo se insere num contexto mais amplo, de um projeto estratégico do Governo do Estado. A redução da carga tributária sobre o querosene de aviação, ao permitir o aumento da oferta de vôos, é uma das medidas para a viabilização do processo de revitalização do Aeroporto de Confins, o qual, por sua vez, tem como objetivo o desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Estado como um todo. Sem as restrições existentes no Aeroporto da Pampulha, cria-se a possibilidade de ampliação do transporte aéreo em Minas Gerais, e de uma utilização mais eficiente da logística de transporte de cargas, significando redução de custos para os produtores e exportadores mineiros, que, muitas vezes, são obrigados a embarcar suas mercadorias em aeroportos de outros Estados. Além de aumentar a competitividade das empresas mineiras, visando sobretudo ao comércio exterior, a transformação do Aeroporto de Confins em aeroporto industrial, que corresponde a uma área alfandegada demarcada para instalação de indústrias de alto valor agregado, deverá atrair novos investimentos. Com esse objetivo, encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.991/2004, que visa fomentar o segmento de jóias e gemas, especialmente no entorno do Aeroporto Internacional Tancredo Neves. Há, ainda, o anúncio de projetos das próprias companhias aéreas. A VARIG dará início a operações regulares do seu primeiro avião cargueiro no Aeroporto de Confins, que terá capacidade para transportar 25t para o Rio de Janeiro e para São Paulo. A Gol assinou protocolo de intenções com o Governo do Estado para a instalação de um centro de manutenção de aeronaves no Aeroporto de Confins, o que representa um investimento de R\$15.000.000,00 e a geração de 250 empregos diretos e 750 indiretos. Pelas expectativas do Governo, com a transferência dos vôos para Confins, serão gerados, até 2006, 4 mil empregos diretos e 20 mil indiretos.

Assim, o aumento do consumo de combustíveis, o incremento do transporte aéreo, sobretudo de cargas, a atração de novos investimentos, com efeitos multiplicadores extremamente benéficos, até mesmo sobre o nível de emprego, não apenas evitará a perda de receita para os cofres públicos como resultará em ganho para todo o Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 9/2005, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 9/2005, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 9/2005 à empresa VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Helvécio - José Henrique.

Parecer sobre a Mensagem Nº 357/2005, no que se refere ao regime especial de tributação Nº 10/2005

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha os expedientes relativos aos Regimes Especiais de Tributação concedidos, pelo Secretário de Estado de Fazenda, às empresas Gol Transportes Aéreos S.A., TAM Linhas Aéreas S.A. e VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/3/2005, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Desmembrada a proposição em três processos, passamos a emitir o parecer relativo ao Regime Especial de Tributação nº 10/2005, concedido à empresa Gol Transportes Aéreos S.A.

Fundamentação

A Lei nº 15.292, de 2004, estabelece, em seu art. 7º, que o Poder Executivo poderá adotar medidas de proteção da economia do Estado, reduzindo a carga tributária por meio de Regime Especial de Tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. Esse Regime Especial, conforme determina o mesmo artigo, deverá ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias. Por essa razão, foi enviado a esta Casa, por meio da mensagem citada, despacho do Secretário de Estado de Fazenda aprovando o Regime Especial em exame, bem como parecer da Superintendência de Tributação fundamentando sua concessão e demais documentos exigidos pelo Decreto nº 43.880, de 28/9/2004, que regulamentou o referido dispositivo.

Em 1º/3/2005, a empresa Gol requereu à Secretaria de Estado de Fazenda regime especial nas operações internas com querosene de aviação, informando que recebe tratamento semelhante no Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, o incentivo requerido permitirá a efetivação das intenções, formalizadas em protocolo firmado com o Estado, de viabilizar a instalação e operação de um centro moderno de manutenção de aeronaves no Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

O Regime Especial foi concedido em março deste ano, em resposta ao tratamento fiscal dispensado pelo Estado do Rio de Janeiro às operações internas com querosene de aviação - QAV -, referente à redução da alíquota do ICMS para 3%, autorizado pelo §5º do art. 14 da Lei nº 2.657, de 26/12/96, e regulamentado pelo Decreto nº 36.454, de 29/10/2004. O Regime - que corresponde a uma redução da carga tributária para 3% do ICMS devido nas operações internas com QAV, destinado ao abastecimento das aeronaves da empresa requerente, promovidas pelos distribuidores estabelecidos no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - produzirá efeitos no período de 13/3/2005 a 31/3/2006. Poderá ser prorrogado por ato do Diretor da Superintendência de Tributação, após a avaliação do cumprimento das condições desse Regime, desde que perdure a situação motivadora de sua concessão, e será revogado automaticamente com a sua extinção. A fim de conferir eficácia ao Regime Especial, as empresas fornecedoras e distribuidoras de querosene de aviação, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS -, Petrobras Distribuidora S.A. e Shell Brasil Ltda. assinaram termos de adesão, juntados ao processo, nos quais reconhecem todos os termos e condições do regime em exame e se obrigam ao cumprimento das obrigações nele previstas.

Entre as considerações constantes no parecer da Superintendência de Tributação, são apontadas as razões que fundamentam a concessão do Regime Especial, além da inconstitucionalidade do benefício concedido pelo Estado do Rio de Janeiro. Entre essas razões, está a necessidade de desenvolvimento do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, que só será possível com o abastecimento de aeronaves em território mineiro. Caso contrário, poderão ocorrer alterações de rotas e redução de vôos, com conseqüente prejuízo às configurações da logística de cargas destinadas às empresas mineiras. Atualmente, o abastecimento das aeronaves tem sido desestimulado, segundo o mesmo parecer, em virtude das vantagens proporcionadas, fora do Estado, às empresas aéreas, resultando em concorrência desfavorável com considerável prejuízo ao erário mineiro. Por outro lado, a alteração de rota para abastecimento no Estado poderá incrementar o mercado de cargas aéreas e atrair investimentos para o território mineiro. Outra razão indicada é a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno.

A concessão do Regime Especial em análise, no entanto, requer que sejam observadas as condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme o disposto no seu art. 14, a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subseqüentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda que se demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou que ela venha acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Segundo estimativas da Secretaria de Estado de Fazenda, a renúncia de receita decorrente da medida para a empresa Gol será de aproximadamente R\$8.361.026,04 anuais, o que não implica necessariamente perda para os cofres públicos. O Regime em estudo se insere num contexto mais amplo, de um projeto estratégico do Governo do Estado. A redução da carga tributária sobre o QAV, ao permitir o aumento da oferta de vôos, é uma das medidas para a viabilização do processo de revitalização do Aeroporto de Confins, o qual, por sua vez, tem como objetivo o desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Estado como um todo. Sem as restrições existentes no Aeroporto de Pampulha, cria-se a possibilidade de ampliação do transporte aéreo em Minas Gerais, e de uma utilização mais eficiente da logística de transporte de cargas, significando redução de custos para os produtores e exportadores mineiros, que, muitas vezes, são obrigados a embarcar suas mercadorias em aeroportos de outros Estados. Além de aumentar a competitividade das empresas mineiras, visando sobretudo ao comércio exterior, a transformação do Aeroporto de Confins em aeroporto industrial, que corresponde a uma área alfandegária demarcada para instalação de indústrias de alto valor agregado, deverá atrair novos investimentos. Com esse objetivo, encontra-se em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.991/2004, que visa fomentar o segmento de jóias e gemas, especialmente no entorno do Aeroporto Internacional Tancredo Neves. Há, ainda, o anúncio de projetos das próprias companhias aéreas. A VARIG dará início a operações regulares do seu primeiro avião cargueiro no Aeroporto de Confins, que terá capacidade para transportar 25t para o Rio de Janeiro e para São Paulo. A Gol assinou protocolo de intenções com o Governo do Estado para a instalação de um centro de manutenção de aeronaves no Aeroporto de Confins, o que representa um investimento de R\$15.000.000,00 e a geração de 250 empregos diretos e 750 indiretos. Pelas expectativas do Governo, com a transferência dos vôos para Confins, serão gerados, até 2006, 4 mil empregos diretos e 20 mil indiretos.

Assim, o aumento do consumo de combustíveis, o incremento do transporte aéreo, sobretudo de cargas, a atração de novos investimentos, com efeitos multiplicadores extremamente benéficos, até mesmo sobre o nível de emprego, não apenas evitará a perda de receita para os cofres públicos como resultará em ganho para todo o Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 10/2005, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 10/2005, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 10/2005 à empresa Gol Transportes Aéreos S.A., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Helvécio - José Henrique.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 597/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Wanderley Ávila, por meio do projeto de lei em curso, pretende seja declarado de utilidade pública o Instituto Renascer da Consciência, com sede no Município de Belo Horizonte.

Conforme procedimento estabelecido nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, após ser publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/2003, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de um ano. Com referência ao Instituto, verificamos o pronto atendimento a essas exigências legais pelos documentos que foram anexados aos autos do processo.

Ademais, o parágrafo único do art. 8º do seu estatuto, devidamente alterado, prevê a não-remuneração dos membros da diretoria e dos conselhos consultivo e fiscal, e a não-distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e associados, sob nenhuma forma nem pretexto, além de estar previsto no parágrafo único do art. 29 a destinação do patrimônio, em caso de dissolução, a entidade congênere, de fins filantrópicos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, confirmando assim a disposição dos associados de instituir uma entidade que serve desinteressadamente à comunidade.

Estando atendidos todos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, não encontramos óbice à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 597/2003.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.360/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o Projeto de Lei nº 1.360/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Voluntárias Sociais de Além Paraíba, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/2/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a Associação em causa foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 6º do art. 19 do seu estatuto prevê que as atividades dos diretores e conselheiros serão gratuitas e que o art. 31 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Paróquia São José ou a entidade devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.360/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - George Hilton - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.411/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Museu de História e Ciências Naturais de Além Paraíba, com sede no Município de Além Paraíba.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em análise, no cumprimento de seus dispositivos estatutários, desenvolve iniciativas que visem a preservar o patrimônio cultural e científico de Além Paraíba e região. Realiza pesquisas e desenvolve projetos, buscando expandir seu acervo, objeto de visitação por estudiosos e pela população em geral.

Divulga os trabalhos realizados e expõe o seu acervo nas escolas do 1º e 2º graus, com o objetivo de interessar os jovens pela ciência e cultura.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.411/2003, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.418/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Araxaense das Donas de Casa - AADC -, com sede no Município de Araxá.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise, sem fins lucrativos, mantém atividades de suporte à recreação e à saúde das donas de casa de Araxá e região.

Buscando o seu aprimoramento, cria condições concretas de desenvolvimento pessoal através de cursos profissionalizantes em diversas áreas, tais como culinária, beleza, serigrafia, informática, e outros que são demandados.

Outro aspecto do trabalho ali desenvolvido está vinculado à preservação do patrimônio cultural da cidade e da região, promovendo-se eventos e estabelecendo-se intercâmbio com outras instituições congêneres no País e no exterior.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.418/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2005.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.482/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Sagarana, com sede no Município de Arinos.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/4/2004 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a documentação juntada ao processo, a entidade em referência é dotada de personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é constituída por pessoas reconhecidamente idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos. Portanto, ela atende aos quesitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 15.430, de 2005, pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública.

Releva salientar que o art. 3º, parágrafo único (a que foi dada nova redação) do estatuto da entidade assegura que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas; e o art. 19 determina que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere.

No entanto, tendo em vista incorreção constante no texto do art. 1º do projeto referente à denominação oficial da entidade, apresentaremos-lhe adiante emenda saneadora.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.482/2004 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Sagarana - ACMS -, com sede no Município de Arinos."

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Sebastião Costa - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.642/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o Projeto de Lei nº 1.642/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Belo, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 25 de seu estatuto, devidamente alterado, prevê que, em caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, de preferência, ao Lar dos Idosos Imaculada Conceição de Monte Belo, ou a entidade pública; e o art. 34 determina que nenhum membro da diretoria será remunerado pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.642/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.696/2004

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Batista de Amparo Social, com sede no Município de Dionísio.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Batista de Amparo Social de Dionísio, sem fins lucrativos, fundada em 1999, tem por finalidade congregar as pessoas daquela comunidade, proporcionando à população de baixa renda assistência social e educacional, além de estimular o lazer, a cultura e eventos sociais.

A documentação anexada ao processo demonstra que essa instituição desenvolve atividades as mais diversas, sempre com o intuito de promover condições de melhoria na qualidade de vida de seus associados e dos carentes em geral, num processo de participação concreta na consolidação da cidadania, o que constitui valiosa parceria com o poder público.

Por isso é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração estadual de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.696/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2005.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.734/2004

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 1.734/2004 visa declarar de utilidade pública a organização não governamental denominada Movimento pela Paz e Não Violência de Ponte Nova - MOVPAZ - Ponte Nova, com sede nesse município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida ONG, sem fins lucrativos, possui como objetivo primordial difundir uma cultura de paz e não-violência entre os habitantes do Município de Ponte Nova.

Para alcançar suas metas, promove campanhas de desarmamento, seminários e palestras sobre o tema nas escolas. Além do mais, tem como projeto construir a Casa da Paz, onde terão acolhida as pessoas e as idéias que propugnem pela não-violência.

Visando ampliar e subsidiar suas iniciativas, busca amplo entrosamento com entidades congêneres, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.734/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Biel Rocha, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.766/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Elmiro Nascimento, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Sociedade dos Surdos de Patos de Minas - SSPM -, com sede no Município de Patos de Minas.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 26/6/2004, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a matéria, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, pode receber o título declaratório de utilidade pública estadual a entidade constituída ou em funcionamento no Estado, há mais de um ano, desde que possua personalidade jurídica e que os seus diretores, de reconhecida idoneidade, não sejam remunerados pelo exercício de seus cargos.

Tais exigências foram atendidas no caso em análise, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

É oportuno ressaltar que os arts. 4º, parágrafo único, e 55, parágrafo único, do estatuto da entidade, guardando coerência com a natureza das atividades da instituição prevêm, respectivamente, que será gratuito o exercício de qualquer cargo e não serão distribuídos lucros ou outros benefícios a seus diretores, conselheiros, associados, mantenedores, benfeitores ou equivalentes; e, em caso de ser ela dissolvida, o seu patrimônio remanescente será destinado a outra instituição assistencial congênere, registrada na Secretaria do Trabalho, Ação Social, da Criança e do Adolescente e no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.766/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - George Hilton, relator - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.770/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Creche Santa Luzia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

O § 3º do art. 16 de seu estatuto determina que o exercício das funções da Diretoria e do conselho fiscal não será remunerado, e o art. 35 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a uma congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

A referida instituição atende, pois, ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.770/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Ermano Batista - Sebastião Costa - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.815/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Weliton Prado, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Central de Serviços Voluntários do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 10/7/2004 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Infere-se da documentação apensa aos autos do processo que a Central de Serviços Voluntários do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba atende aos preceitos estatuídos pela Lei nº 12.972, de 1998, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual.

Com efeito, ela é dotada de personalidade jurídica, encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de um ano, e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

É oportuno ressaltar, ainda, que o art. 4º, parágrafo único, e o art. 19 do seu estatuto prevêm, respectivamente, que as atividades dos Diretores e conselheiros serão exercidas gratuitamente e, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será revertido em favor de instituição congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou de entidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.815/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - George Hilton, relator - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.824/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o Projeto de Lei nº 1.824/2004 tem por finalidade seja declarado de utilidade pública o Instituto de Apoio Popular - IAP-PHOENIX -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 5/8/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o inciso II do art. 1º do seu estatuto prevê que as atividades dos membros dos seus órgãos de administração serão gratuitas, e o parágrafo único do art. 12 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de outra entidade com finalidades e características semelhantes, de preferência com sede ou atuação no Estado, registrada no respectivo Conselho de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.824/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.954/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja instituída a Semana de Conscientização do Tratamento da Psoríase, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclua o dia 29 de outubro.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/11/2004 e, em seguida, distribuída ao este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e aos municípios, sobre

assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Titulares do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.954/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Ermano Batista - Sebastião Costa - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.958/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 1.958/2004 visa a declarar de utilidade pública a Associação Hospital São Miguel, com sede no Município de Jequitinhonha.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Hospital São Miguel, fundada em 1918, não tem fins lucrativos e possui como finalidade prestar assistência médico-hospitalar em geral a todos os que dela necessitam, através do Hospital São Miguel.

Na consecução de suas metas, pode promover amplo entrosamento com entidades congêneres, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e realizar campanhas para arrecadação de fundos destinados ao financiamento das ações desenvolvidas dentro de seus objetivos.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.958/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Carlos Pimenta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.965/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 1.965/2004 tem por finalidade seja declarado de utilidade pública o Centro Terapêutico Recanto da Vida - CETERVIDAS -, com sede no Município de Ponte Nova.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 25/11/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.294, de 2004.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ademais, está ela devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do respectivo município sede sob o nº 042.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do art. 2º do seu estatuto prevê que as atividades e os serviços prestados pelos Diretores, Conselheiros e sócios colaboradores serão gratuitas. Omissis o estatuto com relação ao destino do seu patrimônio, aplica-se ao caso o art. 61 do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.965/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Ermano Batista - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.982/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 1.982/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Sagrado Coração de Maria do Bairro Santa Cruz, com sede no Município de Curvelo.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 3/12/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos cargos que exercem.

Ressalte-se, ainda, que o § 3º do art. 31 do seu estatuto prevê que as atividades dos cargos diretivos serão gratuitas e que o § 2º do art. 56 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra congênere, com sede no Município de Curvelo, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social ou em órgão que venha a substituí-lo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.982/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.983/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, de autoria do Deputado Doutor Viana, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Jardim América, com sede no Município de Curvelo.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 3/12/2004, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que disciplina a matéria, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, são requisitos para que as entidades filantrópicas possam ser declaradas de utilidade pública no âmbito estadual: sejam dotadas de personalidade jurídica, estejam em regular funcionamento no Estado há mais de um ano, os cargos de sua direção não sejam remunerados, e os seus Diretores sejam pessoas reconhecidamente idôneas.

A respeito dessas exigências, cumpre esclarecer que elas foram atendidas, no caso; não há, portanto, óbice à tramitação do projeto.

É oportuno destacar, ainda, que o art. 49 e o art. 50, § 2º, do seu estatuto, guardando coerência com a natureza do seu trabalho, prevêm, respectivamente, que os dirigentes, conselheiros e sócios não serão remunerados pelo exercício de suas atividades e que, em caso de ser ela dissolvida, o seu patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere daquele município, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou em órgão que venha a substituí-lo.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.983/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.984/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Assistência Social Bom Pastor, com sede no Município de Curvelo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/12/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 51 de seu estatuto determina que o exercício das funções dos Diretores e conselheiros, bem como as dos sócios, não será remunerado, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem sob qualquer forma ou pretexto, e o § 2º do art. 52 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a uma entidade congênere do Município de Curvelo, com personalidade jurídica, a qual esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou em órgão que venha a substituí-lo.

A referida instituição atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.984/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.985/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja instituída a Semana de Conscientização do Tratamento da Doença de Alzheimer, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de junho.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/12/2004 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O constituinte de 1988 acolheu o princípio de repartição de competência segundo a predominância do interesse. Assim, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse geral; aos Estados, sobre as de interesse regional; e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local. No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão estabelecidas no art. 22 da Lei Maior, enquanto o art. 30 refere-se ao município.

A delimitação da competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta brasileira. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, possuindo o Estado autonomia constitucional para dele tratar.

Cumpra esclarecer que o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares do Executivo, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, não faz menção a essa que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste parlamento é facultada a iniciativa da proposição.

Apresentamos, no entanto, o Substitutivo nº 1, que dá nova redação à proposta, no intuito de adequá-la à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.985/2004, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização do Tratamento da Doença de Alzheimer.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização do Tratamento da Doença de Alzheimer, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de junho.

Parágrafo único - Durante a semana prevista no "caput", o Estado promoverá campanhas e palestras em escolas e repartições públicas para esclarecer a sociedade, em especial as famílias dos enfermos, sobre a Doença de Alzheimer e, especificamente, sobre as formas de tratamento que minimizem os seus efeitos sem limitar a qualidade de vida do portador.

Art. 2º - O Estado regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.996/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.996/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Obras Sociais Dr. Bezerra de Menezes, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 10/12/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam.

Ressalte-se, ainda, que o art. 21 do seu estatuto prevê que os integrantes dos órgãos da administração não podem perceber remuneração pelos serviços prestados no exercício de seus cargos e o art. 42 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.996/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Ermano Batista - Sebastião Costa - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.997/2004

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Fundação Dom Bosco de Comunicação de Ponte Nova, com sede no Município de Ponte Nova.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em causa tem caráter beneficente e não tem fins lucrativos. No cumprimento de seus objetivos estatutários, promove a difusão da

cultura, notadamente, voltada à transmissão de informações.

Realizando e divulgando programas sociais de interesse das comunidades carentes, elege os jovens, os idosos, as crianças, as mães e os deficientes físicos, particularmente oriundos da população de baixa renda, como receptores das suas iniciativas.

Pelo rádio e pela televisão, veicula informação e conhecimento, bem como promove eventos e campanhas de ordem assistencial, cultural e educativa.

Com a realização de cursos profissionalizantes para pessoas carentes no campo da radiodifusão, cria oportunidades de trabalho.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.997/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Marlos Fernandes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.000/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o Projeto de Lei nº 2.000/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais de Santiago, com sede no Município de Presidente Olegário.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/12/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 26 do seu estatuto prevê que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra congênere que esteja devidamente cadastrada e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, e o art. 29 determina que os membros da diretoria não receberão remuneração.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.000/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Ermano Batista - Sebastião Costa - George Hilton.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.003/2004

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Projeto Pró-Amor, com sede no Município de Barão de Cocais.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em causa realiza um trabalho permanente de propiciar informação e conhecimento a pessoas desprovidas de recursos e afastadas das oportunidades socio-econômicas.

Ministrando palestras, realizando cursos de economia doméstica, sobre cuidados com a higiene pessoal, ensinando trabalhos manuais e disponibilizando pessoal para tarefas de reforço escolar, ela atende a muitas necessidades da comunidade carente.

A prestação de tais serviços é completada pelo esforço de dotar as pessoas assistidas de condições mínimas para realizar seu papel na comunidade, com dignidade e respeito.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.003/2004, em turno único, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Doutor Viana, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.564/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto em análise proíbe a venda, para consumo local, de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina localizados nas áreas urbanas do Estado de Minas Gerais.

Foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emitir seu parecer. A seguir, foi encaminhado à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Fundamentação

O objetivo do projeto é proibir a venda, para consumo local, de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e serviços, bem como em suas respectivas lojas de conveniência, como medida para ajudar a diminuir o grande número de vítimas de acidentes de trânsito causados, em sua maioria, pela ingestão de álcool pelos condutores de veículos.

A Comissão que nos precedeu propôs, por meio do substitutivo que apresentou, incluir a proposta na Lei nº 11.547, de 1994, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados às margens das rodovias estaduais.

O consumo excessivo de álcool é uma preocupação mundial. O alcoolismo ocupa o quarto lugar no grupo das doenças mais incapacitantes. Anualmente o Brasil perde em torno de 50 mil pessoas vítimas de acidentes de trânsito, sendo a grande maioria das mortes ligada diretamente ao consumo de álcool associado à condução de veículos.

Entendemos ter essa medida impacto benéfico, em termos de saúde pública, embora não solucione em definitivo a séria questão do alcoolismo e dos acidentes de trânsito. Certamente irá dificultar o acesso às bebidas alcoólicas, uma das recomendações da própria OMS para a redução do consumo de álcool no mundo.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação da matéria, pois não acarretará incremento nas despesas públicas.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.564/2004 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Ermano Batista - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.940/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Padre João, "dispõe sobre a gratuidade na emissão de documento de identidade civil àqueles que, em decorrência de haverem se alfabetizado, solicitarem essa documentação ou a segunda via".

Publicado em 11/11/2004, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em tela pretende facilitar a obtenção da cédula de identidade pelas pessoas que forem alfabetizadas por meio de curso promovido por instituições alfabetizadoras de jovens e adultos.

A proposta em análise, nos termos em que foi redigida, encontra óbices de natureza constitucional, conforme veremos mais adiante.

Em conformidade com a disposição constante no art. 1º do projeto, a gratuidade pretendida destina-se exclusivamente às pessoas que vierem

a ser alfabetizadas por meio de entidades que mantêm convênio com o Ministério da Educação; ficariam preteridos, portanto, os demais pretendentes à emissão gratuita do mencionado documento, notadamente aqueles que se alfabetizarem por intermédio de professores particulares ou pelas demais entidades educadoras que atuam na sociedade, independentemente de convênio ministerial, numa flagrante afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 150 da Constituição da República.

Por outro lado, a proposta não guarda consonância com o princípio da capacidade contributiva, de que cogita o art. 145, § 1º, do mesmo diploma, pelo fato de assegurar a isenção tributária exclusivamente aos que se alfabetizarem por intermédio das entidades conveniadas com o Ministério da Educação.

Nesse contexto a iniciativa também pretere os demais contribuintes, sem levar em conta os rendimentos, as atividades econômicas ou o patrimônio pessoal daquele que almeja obter o documento de identificação.

Na lição de Alberto Xavier ("Manual de Direito Fiscal", vol. I, p. 108), "pode o legislador escolher livremente as manifestações de riqueza que repute relevantes para efeitos tributários, bem como delimitá-las por uma ou outra forma, mas sempre deverá proceder a essa escolha entre as situações da vida reveladoras de capacidade contributiva e sempre a estas se há de referir na definição dos critérios de medida do tributo".

Poder-se-ia, ainda, mencionar o argumento de que a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, por força da disposição constante no seu art. 14, exige estudos acerca da estimativa do impacto orçamentário para a concessão de benefício ou incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme ocorre no caso em tela. Para rechaçar essa tese, entretanto, deve ser levado em conta que a adoção das medidas propostas não traria impacto significativo para o orçamento do Estado, devendo prevalecer, no caso em tela, o princípio da insignificância, que também se aplica ao direito tributário brasileiro.

Para adequar a proposta aos preceitos de ordem constitucional e legal, propomos, portanto, o Substitutivo nº 1, estendendo o benefício fiscal a todas as pessoas, reconhecidamente pobres, que utilizarem os serviços prestados pelo Estado para obter documento de identificação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.940/2004 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II do § 1º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 -

§ 1º -

II - cédula de identidade, para fins eleitorais e para pessoas reconhecidamente pobres."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Padre João - George Hilton - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.947/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a inclusão de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - nas transmissões televisivas estatais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/11/2004, o projeto foi distribuído a esta Comissão e às Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos examinar preliminarmente a proposição nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise estabelece, no seu art. 1º, que a produção e a distribuição de material audiovisual e a difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos, produzidos pelos Poderes do Estado e pelos órgãos de sua administração indireta, autarquias e fundações, incluirão um intérprete de LIBRAS.

Dispõe, ainda, no seu art. 2º, que o intérprete atuará em todas as transmissões veiculadas pela televisão, incluindo os comerciais.

Nos termos do art. 24, inciso XIV, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A Carta Política mineira, por sua vez, no art. 10, inciso XV, alínea "o", dispõe que compete ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre o apoio e a assistência ao portador de deficiência e sua integração social. É este o caso do projeto de lei em estudo.

Merece, também, ser destacado como subsídio jurídico para a proposição sob análise o inciso VIII do § 1º do art. 224 da Constituição Estadual, que estabelece que incumbe ao Poder Público assegurar, nas emissoras oficiais de televisão do Estado, tradução por intérprete, para portador de deficiência auditiva, dos noticiários e comunicações oficiais.

Por esse prisma, não vislumbramos óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto. Todavia, a proposição precisa ser aprimorada no que concerne à consolidação das leis, uma vez que se encontra em vigor a Lei nº 10.379, de 10/1/91, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na LIBRAS. Nesse passo, a matéria de que cuida o projeto deve ser incorporada ao texto da lei destacada, em face da sua estreita correlação com a temática tratada na referida lei. Diante desse fato, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que acrescenta à Lei nº 10.379, de 1991, o art. 2º-A, que preserva o inteiro teor do projeto de lei ora analisado.

Com fundamento na argumentação exposta, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.947/2004 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, o seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A - A produção e a distribuição de material audiovisual e a difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos, produzidos pelos Poderes do Estado, inclusive pelos órgãos de sua administração indireta, autarquias e fundações, incluirão um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -.

Parágrafo único - O intérprete atuará em todas as transmissões veiculadas pela televisão, inclusive os comerciais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - Padre João - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.980/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.980/2004, do Deputado Leonardo Moreira, trata da manutenção dos elevadores instalados em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/12/2004, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em análise torna obrigatório que os elevadores dos estabelecimentos que menciona sejam submetidos semestralmente a manutenção segundo as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e que as empresas de manutenção sejam habilitadas em órgão estadual e registradas no CREA. Como responsáveis pela fiscalização das medidas, o projeto indica os órgãos de defesa civil, o Corpo de Bombeiros Militar e os órgãos fiscalizadores de obras municipais. Define, além disso, os agentes responsáveis em caso de acidente, tanto civil quanto penalmente. O projeto traz regras procedimentais que facilitam a aplicação da sua idéia central e, por último, um rol de sanções administrativas. Em síntese, este é o conteúdo a ser analisado.

Como se pode ver, o projeto em estudo traz um conjunto de regras que se desdobram de uma idéia comum, qual seja aumentar a segurança dos elevadores. Para tanto, disciplina uma atividade econômica, o serviço prestado por empresas que cuidam da manutenção de elevadores. Uma vez que estabelece regras para essas instituições, prevê sanções para o caso da inobservância delas.

É muitas vezes difícil enquadrar com precisão determinado conteúdo na disciplina jurídica, e isso é fundamentalmente necessário para se saber qual entidade política da Federação é competente para tratar o tema. Este é um caso típico.

A proposta em estudo contém normas que disciplinam certa atividade econômica, as quais, por força do art. 22, XVI, do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como da própria dimensão nacional da matéria, devem ficar a cargo da União. Outras, que prevêem responsabilidade civil e penal, em razão do que dispõe o inciso I do art. 22, também são de competência do ente federal. Já as normas que se dirigem aos agentes fiscalizadores de obras municipais só podem ser editadas pelo município. Quem presta a atividade em regra legisla sobre ela, sob pena de afronta ao princípio da autonomia político-administrativa das unidades federadas.

Todavia, tornar obrigatória a manutenção semestral de elevadores, idéia principal do projeto, parece ser o único conteúdo que não recebe da Constituição uma definição precisa da figura competente para cuidar da matéria. Pela natureza, trata-se de norma de polícia administrativa, a qual se insere no âmbito do direito administrativo. A Constituição não especifica a quem cabe legislar sobre tal disciplina jurídica. Em muitos casos, a exemplo de assuntos como servidor público e organização administrativa, cada unidade da Federação fixa as próprias normas. Noutras situações, como é o caso da desapropriação, a competência é federal, por determinação expressa. Quanto a licitação e contratos administrativos, a União edita (ou deveria editar) as normas gerais. Mas e quanto ao poder de polícia?

Diante do silêncio constitucional, é preciso examinar a questão à luz do princípio da predominância do interesse, o qual merece ser acolhido pela doutrina e pela jurisprudência. Significa tal princípio que, se o assunto for de predominante interesse nacional, a União deverá dele se ocupar; se for de predominante interesse regional, será o Estado; se a questão tocar mais de perto o interesse local, será o município.

A periodicidade com que se deve fazer manutenção em elevador é assunto que exige tratamento variado, em razão das características de cada agrupamento humano: cidades populosas, ou cidades pouco habitadas, quantidade e altura dos edifícios.

Eis, com efeito, a grande vantagem de uma Federação em três níveis distintos de Poder, como a brasileira: é mais fácil atender às diversidades regionais e locais. Regra como a que foi pensada no projeto em exame deve ser discutida pela população de cada municipalidade. Assim, as chances de verdadeiramente espelhar a realidade aumentam consideravelmente. Haja vista que diversas normas de polícia administrativa, em setores como vigilância sanitária ou posturas urbanísticas, costumam ser editadas e aplicadas pelos municípios. O caso dos elevadores não destoa desse rol de matérias.

Com efeito, a própria regra mãe do projeto em análise, a sua idéia central, não se encontra na esfera de competência legislativa estadual: cabe ao município cuidar da matéria, com o cuidado de não estabelecer regras adjacentes de competência de outras esferas de Poder.

Conclusão

Em vista das razões apresentadas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.980/2004.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.993/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 315/2004, o Governador do Estado enviou a esta Casa a proposição em tela com o objetivo de dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.400, de 18/12/86, que autorizou o Poder Executivo a doar à Cooperativa de Laticínios Teófilo Otoni Ltda. o imóvel que especifica.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo", em 9/12/2004, e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata a Lei nº 9.400, de 1986, constitui-se de um terreno com área de 629.144,91m², situado no lugar denominado Pampulhinha, no Bairro São Jacinto, Município de Teófilo Ottoni.

De acordo com o art. 2º do referido diploma, tal imóvel seria destinado, exclusivamente, para atividades agropecuárias da região, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado.

Alega o autor da proposição que, com o decorrer do tempo, ficou patente que o terreno será melhor aproveitado pela comunidade local se, além da citada destinação, for utilizado para outros fins, como o desenvolvimento de atividades ligadas às áreas de saúde, educação ou ciência e tecnologia. Para tanto, se faz mister alterar a cláusula de finalidade consignada no art. 2º da Lei nº 9.400.

Saliente-se que a proteção do interesse público é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois no trato da coisa pública prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, como determinam o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda encontra-se destacada expressamente nas cláusulas de destinação e de reversão.

Note-se que a modificação implementada na proposição em análise visa exatamente resguardar esse princípio, pelo que não se encontra óbice à sua tramitação nesta Casa.

Para ampliar as possibilidades de aproveitamento do imóvel de que trata o projeto, apresentamos, em seguida, a Emenda nº 1 que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da citada Lei nº 9.400 para que terceiros possam também auxiliar nas atividades propostas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.993/2004, com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

Acrescente-se ao art. 2º de que trata o art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º -

Parágrafo único - As atividades previstas no parágrafo anterior podem ser desenvolvidas pela donatária ou por terceiros."

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Sebastião Costa - Ermano Batista - George Hilton.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.047/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 2.047/2005 dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Cultura de Bucha Vegetal e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/2/2005, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal, como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e integrado do Estado. A proposição visa, ainda, a ajudar na preservação do meio ambiente e a gerar emprego e renda para comunidades de baixa renda por meio do fomento à produção artesanal e à industrialização da bucha vegetal.

Sobre a matéria, dispõe a Constituição Federal, no art. 3º, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades regionais. A Constituição mineira estabelece, no art. 11, que é competência do Estado, comum à União e ao município, o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos. A Constituição Estadual dispõe, ainda, nos incisos II e III do art. 41, que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante a execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social. Compete, ainda, ao Estado assistir os municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento.

O projeto se coaduna, ainda, com a Lei nº 11.405, de 28/11/94, que trata da Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola. Essa lei define os princípios e os objetivos, as ações e os instrumentos da política agrícola estadual, estabelece as competências institucionais e prevê os recursos para o desenvolvimento da atividade agrícola no Estado, entendendo-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização de produtos, subprodutos, derivados, insumos e serviços, bem como a utilização dos fatores de produção nos setores agrícola, pecuário, florestal, pesqueiro e agroindustrial.

Assim, a atividade agrícola é responsável pela geração de emprego e renda, bem como de receitas de tributos para o Estado, que as administrará com vistas a ampliar o potencial do setor agrícola. Dessa forma, criam-se condições para os pequenos produtores rurais desenvolverem a agricultura familiar e integrarem-se gradualmente na economia de mercado, auferindo rendas similares às de outros setores da economia. Tudo isso resultará na promoção do desenvolvimento socioeconômico regional. Compete, ainda, ao Estado, assistir os municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica situados em regiões pobres, para que se integrem no processo de desenvolvimento.

Ademais, a proposição visa, ainda, à utilização da bucha vegetal na recomposição das matas ciliares, na recuperação de áreas degradadas, na composição de sistemas agroflorestais e nos projetos de desenvolvimento sustentável.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso VI do art. 24 da Carta da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Além disso, aos Estados são reservadas as competências que não lhes são vedadas, conforme o disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

No entanto, a proposição deve ser aprimorada no tocante ao texto do art. 5º, que determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação. É que, por força do inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, já é da competência privativa do Governador do Estado sancionar, publicar e fazer cumprir as leis, bem como expedir decretos regulamentadores, motivo pelo qual propomos a supressão do mencionado dispositivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.047/2005 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Suprima-se o art. 5º, renumerando-se o art. 6º.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

Gilberto Abramo, Presidente - George Hilton, relator - Sebastião Costa - Ermano Batista.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 5/4/2005, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Papa João Paulo II, ocorrido em 2/4/2005, no Vaticano. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Paulo Cesar, notificando o falecimento do Sr. Antônio Joaquim Cordeiro, ocorrido em 31/3/2005, em Pompéu. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 5/4/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro

exonerando Glênio Marquez Pereira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Glênio Marquez Pereira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 6/4/2005, que exonerou Pedro de Oliveira Pinto do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Participação Popular;

exonerando Valéria Queiroga Viotti do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Redação;

nomeando João Paolo Pereira Jardim para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Rafael Maurilio Lopes para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Redação.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Renata Silva Alves do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Edson Rodrigues Gonçalves para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, e Decisão da Mesa de 17/3/05, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 5/4/2005, que nomeou Arthur Luiz Ferreira Leite para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Daniel Rocha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando João Magalhães Filho para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Miguel Abdanur para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Thiago Brasil Tiveron para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 6/4/2005, na pág. 43, col. 1, onde se lê:

"designando o servidor Eduardo de Mattos Fiuza para a Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Diretoria de Administração e Recursos Humanos.", leia-se:

"designando o servidor Eduardo de Mattos Fiuza para a Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG -, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio."